



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVII — 68.º DA REPÚBLICA — NUM. 18.614

BELEM — SEXTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 1957

Despacho proferido pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado com o Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça. Em 17/11/57.

Ofício:

S/n., da Delegacia Auxiliar dos Serviços do Interior, inspeção procedida na Delegacia de Polícia de Soure — O Estado necessita de um grande efetivo em praças para atender o policiamento nos Municípios, o que não é possível. Peça-se uma praça para destacar em Salva-terra.

GABINETE

DO SECRETARIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 14/11/57.

Cartas:

197 — Avelina Teixeira Torres, Marabá — Encaminhe-se ao Secretário do Governo.

199 — José Edson de Moura Conrado, Balsas — Maranhão — Dar ciência de que o assunto será encaminhado à direção do B.C.A.

200 — Isaltino José Barbosa, Obidos — Responder telegraficamente.

Memorandum:

N. 1032, do Gabinete do Governador, anexo a petição n.º 0522, dos moradores da Povoação S. João do Araguaia — A D.E., para cumprir.

Boletins:

N. 249, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviço para o dia 12/11/57. — Ciente. Arquite-se.

N. 250, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviço para o dia 13/11/57. — Ciente. Arquite-se.

Em 16/11/57.

217, da Polícia Militar, serviço para o dia 14/11/57. — Ciente. Arquite-se.

Ofício:

Em 18/11/57.

Ofícios:

N. 466, do Tribunal de Contas do Estado, sobre as reformas na graduação de cabo, do soldado Lucas Pereira Tavares, 3o. sargento, Donato Alves Torres e 1o. sargento José Viana de Almeida, da P.M.E. — A D.E.

N. 470, do Tribunal de Contas do Estado, sobre a aposentadoria de Antonio Gonçalves Damasceno, guarda civil — Ao D.P.

N. 457, da Inspetoria Regional de Caça e Pesca, em Belém, pedindo providências — Ao D. E. S. P., dando-se conhecimento do encaminhamento.

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

—N. 758, da Câmara Municipal de Belém, providências — Ciente. Arquite-se.

Memorandum:

43, da Polícia Militar — Caso resolvido. Arquite-se.

Telegramas:

451 — Sinval Correa dos Santos, delegado de polícia de Marabá — Ciente. Arquite-se.

452 — Genuino Amazonas de

Figueiredo, 1o. Delegado. Porto de Móz — Ciente. Arquite-se.

453 — Delegacia de Polícia de Castanhal — Ciente. Arquite-se.

454 — Isaías Silva Lima, delegado de polícia de Itaituba — Ciente. Arquite-se.

Boletim:

N. 218, da Polícia Militar, serviço para o dia 15/11/57 — Ciente. Arquite-se.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE RECEITA

Expediente despachado pelo Sr. Diretor do Departamento de Receita.

Em 20/11/57.

Processos:

N. 5352, de Freire Tadeu Prost — Verificado, embarque-se.

N. 5281, de Carlos Santiago & Cia. Ltda. — As Seções 1a. e 2a., para os devidos fins.

N. 5369, de Abibi Kalume & Cia. — Encaminhe-se ao D.F.T.C.

N. 5374, de Francisco Barbosa Pinheiro — Verificado, embarque-se.

N. 5368, de Neves Dias & Cia. — Verificado, entregue-se.

N. 215, do Serviço de Proteção Aos Índios — Verificado, entregue-se.

N. 348, dos SNAPP — Embarque-se.

N. 5364, de Raul Coimbra — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 807, do Departamento Nacional de Endemias Rurais — Embarque-se.

N. 5367, de José Malaquias de Lima — Ao funcionário A. Cardias, para certificar.

N. 5365, de Dom Aristides Pirovano — Verificado, embarque-se.

N. 5366, de Willian Lost — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

Ns. 5354 a 5363, de A Companhia Nacional de Navegação Costeira P/N — Embarque-se.

N. 5371, da Cia. Internacional de Seguros — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 5370, de Soares de Car-

valho — Verificado, entregue-se.

N. 5353, de Fernando Lima — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 5373, de Higson & Co. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 5372, de Fortunato Fas-

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Despacho proferido pelo Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado.

Em 14/11/57

Protocolo n.º 1997, de Jorge Miguel Matne — Nada há que deferir, nos termos da informação da Secretaria de O.T.V., os quais devem ser lidos pelo peticionário. Arquite-se.

GABINETE DO SECRETARIO

PORTARIA N. 48 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1957

O Engenheiro Jarbas de Castro

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará

PORTARIA N. 317 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1957

O Presidente da Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 39, de 19 de junho de 1952, da Comissão Federal de Abastecimento e Preços, e

RESOLVE:

Art. 1.º O tabelamento constante do art. 4o. da Portaria n.º 295, de 10 de agosto de 1957, publicada no DIÁRIO OFICIAL de 14 do mesmo mês e ano, passa a ser o seguinte:

sy — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 3337, de Nahon & Irmão — A 2a. Seção, para os devidos fins.

N. 5375, da Panair do Brasil — Verificado, embarque-se.

S/n., do Departamento de Estradas de Rodagem — A Contadoria.

Ns. 133 e 957, do Ministério da Agricultura — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 142, do Serviço Especial de Saúde Pública — Embarque-se.

N. 1499, da Secretaria de Estado de Finanças — A Contadoria.

N. 1126—S/F., ao Departamento Estadual de Segurança Pública — Arquite-se.

N. 649, da Petrobrás — Encaminhe-se ao D.F.T.C.

N. 372, do Ministério da Marinha — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 5220, de Rivadavia Montoril — Em face do engano de calculo do funcionário. Majã Filho, como se verifica do Talão anexo, por ele extraído, defiro o presente requerimento — A Contadoria para os devidos fins.

RESOLVE: Nesta data designar o agrimensor Mauricio Velasco, lotado nesta Secretaria de Estado, para proceder a verificação "in-loco" das referidas terras, com as despesas por conta da parte interessada. Dê-se ciência e cumpra-se. Eng. Jarbas de Castro Pereira Secretário de O. T. V.

Pereira, Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, usando de suas atribuições e por despacho exarado as fls. 26 do processo 1797/56 — autos de medição e discriminação das terras ocupadas por João Charles Platon.

RESOLVE: Nesta data designar o agrimensor Mauricio Velasco, lotado nesta Secretaria de Estado, para proceder a verificação "in-loco" das referidas terras, com as despesas por conta da parte interessada. Dê-se ciência e cumpra-se.

Eng. Jarbas de Castro Pereira Secretário de O. T. V.

1 — BANHA, importada do Sul em qualquer embalagem :
— Do armazénista ao revendedor — peso bruto por quilo Cr\$ 48,00.
— Do revendedor ao consumidor — peso bruto por quilo Cr\$ 58,00.
2) batatas do sul, nordeste ou norte (graúda ou média) :
— Do armazénista ao revendedor — peso líquido por quilo Cr\$ 16,00.
— Do revendedor ao consumidor — peso líquido por quilo Cr\$ 20,00.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO:

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO:

Sr. BENEDITO JOSÉ DE CARVALHO

SECRETÁRIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

Dr. AURÉLIO CORRÊA DO CARMO

SECRETÁRIO DE FINANÇAS:

Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID

SECRETÁRIO DE SAÚDE PÚBLICA:

Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH

SECRETÁRIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO:

Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Dr. JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRA

SECRETÁRIO DE PRODUÇÃO

Dr. JOSÉ MENDES MARTINS

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

RUA DO UNA, 32 — TELEFONE: 6262

Sr. MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO
DiretorPEDRO DA SILVA SANTOS
Redator-ChefeMateria paga será recebida: — Das 8 às 13,30 horas,
diariamente, exceto aos sábados.**ASSINATURAS****CAPITAL:**

Anual	Cr\$	800,00
Semestral	"	500,00
Número avulso	"	2,00
Número atrasado	"	3,00

ESTADOS E MUNICIPIOS:

Anual	Cr\$	1.000,00
Semestral	"	600,00

Custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será,
na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.**PUBLICIDADE:**

1 Página de contabilidade, 1 vez	Cr\$	1.200,00
1 Página comum, uma vez	"	900,00
Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive, 10 % de abatimento.		
De 5 vezes em diante, 20 %, idem.		
Cada centímetro por coluna — Cr\$ 10,00		

EXPEDIENTEAs Repartições Públicas deverão remeter o expediente
concluído à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto
aos sábados.As reclamações pertinentes à matéria retribuída,
nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por
escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo,
24 horas após a saída dos órgãos oficiais.Os originais deverão ser datilografados e autenticados,
reservados, por quem de direito, as rasuras e emendas.A matéria paga será recebida das 8 às 14,00 horas
nesta I. O., e no posto coletor à rua 13 de Maio, das 8,00
às 11 horas, exceto aos sábados.Excetuadas as para o exterior, que serão sempre
anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época,
por seis meses ou um ano.As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem
aviso.Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade
de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão
impressas o número do talão do registro, o mês e o ano em
que findará.A fim de evitar solução de continuidade no recebimento
dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação
com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas
anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e às iniciativas,
em qualquer época, pelos órgãos competentes.A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados
de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes,
quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de
cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da
Imprensa Oficial.Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se
fornecerão aos assinantes que os solicitarem.b) batatas do nordeste (arigó
miúda):

— Do armazenista ao revendedor

— peso líquido por quilo —.....

Cr\$ 6,00.

— Do revendedor ao consumidor

— peso líquido por quilo —.....

Cr\$ 8,00.

3. — CEBOLA (graúda u miúda
ou média):

— Do armazenista ao revendedor

— peso líquido por quilo —.....

Cr\$ 15,00.

— Do revendedor ao consumidor

— peso líquido por quilo —.....

Cr\$ 20,00.

4. — CHARQUE

— Do armazenista ao revendedor

— peso líquido por quilo —.....

Cr\$ 50,00.

— Do revendedor ao consumidor

— peso líquido por quilo —.....

Cr\$ 57,00.

5. — FEIJÃO

a) Feijão manteiga do sul:

— Do armazenista ao revendedor

— por saca de 60 quilos —.....

Cr\$ 1.155,00.

— Do revendedor ao consumidor

— peso por quilo — Cr\$ 22,00

b) Feijão enxofre, cavalo claro
e jalo:

— Do armazenista ao revendedor

por saca de 60 quilos —.....

Cr\$ 1.368,00.

— Do revendedor ao consumidor

por quilo — Cr\$ 22,00.

Parágrafo único. Os preços constantes desta Portaria não poderão
ser alterados antes de trinta dias
(30) dias de vigência e vigorarão:

a) no comércio atacadista — a

partir de 22 de novembro, e

b) no comércio varejista a

partir de 1 de dezembro.

Art. 2.º É obrigatória a fixação dos preços constantes desta
Portaria, em lugar e caracteres
que facilitem a leitura, tanto no
comércio varejista, como no atacadista.Art. 3.º Permanece em vigor a
Portaria n. 295, de 10 de agosto de
1957, à exceção dos preços constantes de seu art. 4.º.Art. 4.º A presente Portaria entrará em vigor, ad-referendum do
Plenário da COAP, na data de sua
publicação no DIÁRIO OFICIAL,
do Estado, revogando-se as disposições em contrário.

Belém, 20 de novembro de 1957.

— (a) 1.º Oswaldo Santos, Vice-presidente em exercício.

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM**CONSELHO RODOVIÁRIO**

RESOLUÇÃO N. 250 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1957

Dispõe sobre cancelamento de verba.

O Conselho Rodoviário, usando de suas atribuições e de acordo com a deliberação tomada em sessão desta data,
RESOLVE:

Art. 1.º Fica cancelada na verba abaixo relacionada pelo orçamento vigente, a quantia de noventa e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 95.000,00):

I — DESPESA ORDINÁRIA

4 — Obras, Equipamentos e Aquisições

03 — Construções de Estradas

b — Belém-João Coelho .. 95.000,00

Total Cr\$ 95.000,00

Art. 2.º O presente cancelamento constituirá recurso financeiro para a cobertura de um crédito especial de igual importância.

Sala das sessões do Conselho Rodoviário, em 29 de outubro de 1957.

Eng. Jarbas de Castro Pereira
Presidente

RESOLUÇÃO N. 251 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1957

Dispõe sobre a abertura de um crédito especial.

O Conselho Rodoviário, usando de suas atribuições e de acordo com a deliberação tomada em sessão desta data,
RESOLVE:Art. 1.º Fica aberto no exercício vigente, um crédito especial na quantia de noventa e cinco mil cruzeiros
(Cr\$ 95.000,00) destinado ao pagamento dos serviços contratados com a Geolider Engenharia Ltda., desta capital.

Art. 2.º O presente crédito especial, correrá por conta do cancelamento feito nesta data na verba I — DESPESA ORDINÁRIA — 4 — Obras, Equipamentos e Aquisições — 03 — Construção de Estradas — b — Belém — João Coelho.

Sala das sessões do Conselho Rodoviário, em 29 de outubro de 1957.

Eng. Jarbas de Castro Pereira
Presidente

RESOLUÇÃO N. 252 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1957

Dispõe sobre o cancelamento de diversos saídos de verbas no total de
Cr\$ 27.500.000,00.

O Conselho Rodoviário, usando de suas atribuições e de

acôrdo com a deliberação tomada em sessão desta data,

RESOLVE :

Art. 10. Fica cancelada nas verbas abaixo relacionadas do orçamento vigente, a quantia de vinte e sete milhões e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 27.500.000,00).

I — DESPESA ORDINÁRIA

4 — Obras, Equipamentos e Aquisições:

03 — Construção de Estradas

a — PA-24 Salinópolis| Co-

lônia 1.000.000,00

c — Igarapé-Miri|Abaetetuba|

Acará|Moju 500.000,00

d — Ciposal|Col. Paes de

Carvalho|Col. Mulata .. 5.000.000,00 6.500.000,00

06 — Pavimentação:

i — João Coelho|Castanhal

(Pav. asfáltica 35 Kms. a

Cr\$ 400.000,00) 8.000.000,00

07 — Melhoramentos da Rede a Pa-

vimentar:

b — Castanhal|Curuçá|Mara-

panim (83 Kms. a

Cr\$ 150.000,00) 3.000.000,00

II — DESPESA EXTRAORDINÁRIA

2 — Resíduos Passivos

01 — C. A. P. F. E. S. P. 5.000.000,00

02 — I. A. P. E. T. C. 1.500.000,00

03 — Municípios 3.500.000,00 10.000.000,00

TOTAL Cr\$ 27.500.000,00

Art. 20. O presente cancelamento constituirá recurso indispensável à cobertura de um crédito suplementar de igual importância, aberto nesta data.

Sala das sessões do Conselho Rodoviário, em 29 de outubro de 1957.

Eng. Jarbas de Castro Pereira
Presidente

RESOLUÇÃO N. 253 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1957

Dispõe sobre a abertura de um crédito suplementar de Cr\$ 27.500.000,00.

O Conselho Rodoviário, usando de suas atribuições e de acôrdo com a deliberação tomada em sessão desta data,

RESOLVE :

Art. 10. Fica aberto no exercício vigente, o crédito suplementar de vinte e sete milhões e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 27.500.000,00), destinado ao reforço das verbas abaixo discriminadas:

I — DESPESA ORDINÁRIA

1 — Pessoal

02 — Variável 2.000.000,00

07 — Diárias 1.000.000,00 3.000.000,00

2 — Material

02 — Material Técnico

d — Mat. p|Inst. da Est. de

Rádio 400.000,00

03 — Material Permanente

b — Máquinas 3.000.000,00 3.400.000,00

3 — Serviços e Encargos

01 — Publicidade e Biblioteca

a — Publicidade 500.000,00

03 — Previdência Social 750.000,00 1.250.000,00

4 — Obras, Equipamentos e Aquisições:

05 — Conserv. de Estradas

a — Rede Geral 8.000.000,00

08 — Manutenção do Equipamento

Mecânico e Oficinas:

a — Pessoal 2.100.000,00

b — Material 9.000.000,00 11.100.000,00

10 — Ampliação e Construção da

Rede de Instalações:

b — Conclus. de um barco .. 500.000,00

c — Constr. da Casa de Rá-

dio 250.000,00 750.000,00

TOTAL Cr\$ 27.500.000,00

Art. 20. O presente crédito suplementar correrá por conta do cancelamento feito nesta data, de parte do saldo disponível de diversas verbas do Orçamento do D. E. R. -Pa.

Sala das sessões do Conselho Rodoviário, em 29 de outubro de 1957.

Eng. Jarbas de Castro Pereira
Presidente

RESOLUÇÃO N. 254 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1957

Dispõe sobre o cancelamento de verba.

O Conselho Rodoviário, usando de suas atribuições e de acôrdo com a deliberação tomada em sessão desta data,

RESOLVE :

Art. 10. Fica cancelada na verba abaixo relacionada do orçamento vigente, a quantia de um milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00):

I — DESPESA ORDINÁRIA

4 — Obras, Equipamentos e Aquisições

03 — Construções de Estradas

b — Belém-João Coelho .. 1.000.000,00

Total Cr\$ 1.000.000,00

Art. 20. O presente cancelamento constituirá recurso financeiro para cobertura de um crédito especial de igual importância.

Sala das sessões do Conselho Rodoviário, em 29 de outubro de 1957.

Eng. Jarbas de Castro Pereira
Presidente

RESOLUÇÃO N. 255 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1957

Dispõe sobre a abertura de um crédito especial.

O Conselho Rodoviário, usando de suas atribuições e de acôrdo com a deliberação tomada em sessão desta data,

RESOLVE :

Art. 10. Fica aberto no exercício vigente, um crédito especial na quantia de um milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00), destinado ao pagamento de parte da importância pela qual foi proposta pela firma "Construtora Gualo Limitada", a construção de uma ponte de concreto sobre o Rio das Pedras e Salgado, na Rodovia Quatro Bôcas — Capanema.

Art. 20. O presente crédito especial correrá por conta do cancelamento feito nesta data na verba I — DESPESA ORDINÁRIA — 4 — Obras, Equipamentos e Aquisições — 03 — Construções de Estradas — b — Belém-João Coelho. Sala das sessões do Conselho Rodoviário, em 29 de outubro de 1957.

Eng. Jarbas de Castro Pereira
Presidente

RESOLUÇÃO N. 256 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1957

Dispõe sobre o cancelamento da dotação da verba I-4-03-e, do orçamento vigente, na quantia de Cr\$ 2.600.000,00.

O Conselho Rodoviário, usando de suas atribuições e de acordo com a deliberação tomada em sessão desta data, RESOLVE:

Art. 1o. Fica cancelada na verba abaixo relacionada do orçamento vigente, a quantia de dois milhões e seiscentos mil cruzeiros (Cr\$ 2.600.000,00).

I — DESPESA ORDINÁRIA

4 — Obras, Equipamentos e Aquisições

03 — Construção de Estradas

e — PA-17 Sta. Rosa/Carananduba

(13 Kms. a.....)

Cr\$ 200.000,00 Cr\$ 2.600.000,00

Art. 2o. A importância do presente cancelamento constituirá recurso financeiro para a cobertura de um crédito especial de igual quantia, destinado à execução de serviço de melhoramento e retificação da estrada que liga a BR-22 a Igarapé-Açu/Maracanã.

Sala das sessões do Conselho Rodoviário, em 29 de outubro de 1957.

Eng. Jarbas de Castro Pereira
Presidente

RESOLUÇÃO N. 257 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1957

Dispõe sobre a abertura de um crédito especial, na importância de dois milhões e seiscentos mil cruzeiros (Cr\$ 2.600.000,00).

O Conselho Rodoviário, usando de suas atribuições e de acordo com a deliberação tomada em sessão desta data, RESOLVE:

Art. 1o. Fica aberto no exercício vigente, um crédito especial na quantia de dois milhões e seiscentos mil cruzeiros (Cr\$ 2.600.000,00), destinado à execução do serviço de melhoramento e retificação da estrada que liga a BR-22 a Igarapé-Açu/Maracanã.

Art. 2o. O presente crédito especial correrá por conta do cancelamento feito nesta data do saldo disponível da verba I-4-03-e, do Orçamento vigente, na soma de Cr\$ 2.600.000,00.

Sala das sessões do Conselho Rodoviário, em 29 de outubro de 1957.

Eng. Jarbas de Castro Pereira
Presidente

RESOLUÇÃO N. 258 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1957

Dispõe sobre o cancelamento de uma parte do saldo disponível da verba I-4-03-b, do orçamento do vigente exercício, na quantia de quatro mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 4.200,00).

O Conselho Rodoviário, usando de suas atribuições e de acordo com a deliberação tomada em sessão desta data, RESOLVE:

Art. 1o. Fica cancelada na verba abaixo relacionada do orçamento vigente, a quantia de quatro mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 4.200,00), parte do saldo disponível da verba seguinte.

I — DESPESA ORDINÁRIA

4 — Obras, Equipamentos e aquisições

03 — Construções de Estradas

b — Belém-João Coelho Cr\$ 4.200,00

Art. 2o. O presente cancelamento constituirá recurso

financeiro para a abertura de um crédito especial de igual quantia.

Sala das sessões do Conselho Rodoviário, em 29 de outubro de 1957.

Eng. Jarbas de Castro Pereira
Presidente

RESOLUÇÃO N. 259 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1957

Dispõe sobre a abertura de um crédito especial na quantia de quatro mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 4.200,00).

O Conselho Rodoviário, usando de suas atribuições e de acordo com a deliberação tomada em sessão desta data, RESOLVE:

Art. 1o. Fica aberto no exercício vigente, um crédito especial na importância de quatro mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 4.200,00), destinado ao pagamento de parte da conta na quantia de Cr\$ 5.400,00 requerida ao D. E. R., pelo Dr. Luiz Araujo, conforme processo n. 402/57.

Art. 2o. O presente crédito especial correrá por conta do cancelamento feito nesta data, de uma parte do saldo disponível da verba I — DESPESA ORDINÁRIA — 4 — Obras, Equipamentos e Aquisições — 03 — Construções de Estradas — b — Belém-João Coelho, do Orçamento do D. E. R.

Sala das sessões do Conselho Rodoviário, em 29 de outubro de 1957.

Eng. Jarbas de Castro Pereira
Presidente

RESOLUÇÃO N. 260 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1957

O Conselho Rodoviário, usando das atribuições que lhe confere o art. 7o., letra h), da Lei n. 157, de 29/12/1948,

RESOLVE:

Art. 1o. Fica a Diretoria Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará, autorizada a adquirir e revender aos seus engenheiros, assim como aos Membros do Conselho Rodoviário da autarquia, "jeeps" da marca "Willys Overland Universal".

Parágrafo único. A venda de que trata este artigo far-se-á mediante contrato de reserva de domínio, observadas rigorosamente as cláusulas da minuta que a Assistência Jurídica sugere com seu parecer aos processos ns. 1.329/57 e 1543/57.

Art. 2o. Esta Resolução entrará em vigor a partir de sua publicação no "Diário Oficial" do Estado.

Art. 3o. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões do Conselho Rodoviário, em 12 de novembro de 1957.

Eng. Jarbas de Castro Pereira
Presidente

GOVERNO FEDERAL

— Presidência da República

SUPERINTENDENCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Liga Amazonense Contra a Tuberculose, para aplicação da verba orçamentária de 1957, destinada ao Dispensário de Tuberculose de Manaus, mantido pela segunda contratante.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Liga Amazonense Contra a Tuberculose, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e Liga, representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu procurador, doutor Pojucan Moura Tapajós, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim espe-

cial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento Geral da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quatro (4o.), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9o., § 2o., da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a Liga obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, destinados ao Dispensário de Tuberculose, de Manaus, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a este acompanha, dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à Liga, a quantia de hum milhão e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.500.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10 — SPVEA; Despesas de Capital: verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; — 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.4.0 — Doenças Transmissíveis; 3.5.4.1 — Tuberculose; 04 — Amazonas; 1 — Dispensário de Tuberculose de Manaus: hum milhão e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.500.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — A Liga prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo as normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — A Liga apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — Poderá este contrato ser am-

pliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 20 de novembro de 1957.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

POJUCAN MOURA TAPAJÓS

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Orion Loureiro

Regivel

Plano de aplicação da dotação de hum milhão e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.500.000,00), constante do orçamento da S.P.V.E.A. para o exercício de 1957

Pessoal	Mensal	Anual
5—Médico do Dispensário "Cardoso Fontes"	15.000,00	180.000,00
1—Enfermeira	4.800,00	57.600,00
8—Atendentes	23.200,00	278.400,00
8—Visitadoras	23.200,00	278.400,00
1—Técnico de Laboratório	2.900,00	34.800,00
2—Técnicos de Raios X	5.800,00	69.600,00
1—Mecânico	2.900,00	34.800,00
1—Porteiro-Servente	2.900,00	34.800,00
1—Assistente Social	2.900,00	34.800,00
	83.600,00	1.003.200,00
Material		
Medicamentos		
Estreptomicina		150.000,00
Hidrazida		100.000,00
Diversos		100.000,00
MATERIAL DE EXPEDIENTE		60.000,00
EVENTUAIS		86.800,00
TOTAL	Cr\$	1.500.000,00

Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Liga Amazonense Contra a Tuberculose, para aplicação da verba orçamentária de 1957, destinada ao Dispensário "Cardoso Fontes", de Manaus, mantido pela segunda contratante.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Liga Amazonense Contra a Tuberculose, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e Liga, representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu procurador, doutor Pojucan Moura Tapajós, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4o.), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de

quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a Liga obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, destinados ao Dispensário "Cardoso Fontes", de Manaus, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a este acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à Liga, a quantia de oitenta mil cruzeiros (Cr\$ 80.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10 — SPVEA; Despesas Ordinárias: verba 2.0.00 — Transferências; Consignações: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal): Discriminação da Despesa: 2.0.0.0 — Transferências; 2.3.0.0 — Subvenções Extraordinárias; 27 — Diversos; 1 — Instituições assistenciais e culturais para atender a realizações de natureza especial e temporária conforme discriminação constante do anexo: 04 — Amazonas; 28 — Dispensário "Cardoso Fontes", Manaus: oitenta mil cruzeiros (Cr\$ 80.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito, em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — A Liga prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — A Liga apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 20 de novembro de 1957.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

POJUCAN MOURA TAPAJÓS

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Orion Loureiro

Ilegível

PLANO DE APLICAÇÃO DA DOTAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE CR\$ 80.000,00 CONSTANTE DO ORÇAMENTO DA S.P.V.E.A, PARA O EXERCÍCIO DE 1957.

Despesas com o fornecimento da merenda aos doentes que frequentam o Dispensário "Cardoso Fontes" (da Liga Amazonense Contra a Tuberculose), durante o ano de 1957:

400 latas de leite Ninho	a Cr\$ 55,00	Cr\$ 22.000,00
1.000 quilos de pão	a Cr\$ 20,00	Cr\$ 20.000,00
100 quilos de manteiga	a Cr\$ 140,00	Cr\$ 14.000,00
340 latas de leite "Moça" ...	a Cr\$ 20,00	Cr\$ 6.800,00
300 quilos de açúcar	a Cr\$ 20,00	Cr\$ 6.000,00
150 latas de aveia	a Cr\$ 40,00	Cr\$ 6.000,00
100 latas de goiabada	a Cr\$ 40,00	Cr\$ 4.000,00
20 quilos de café moído	a Cr\$ 60,00	Cr\$ 1.200,00

TOTAL Cr\$ 80.000,00

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

INDÚSTRIA DE MÓVEIS PARAENSES S. A. (IMPASA)

Em organização Prospecto Justificativa do êxito

Um grupo de Oficiais marceneiros, e de outras profissões, desejosos de inverter capitais no desenvolvimento da indústria de móveis em geral, lança a "Indústria de Móveis Paraense S. A. (IMPASA)" empreendimento esse, vitorioso desde ao nascer.

Em suas preliminares reuniões, estudaram-se os meios lucrativos da fabricação de móveis de madeiras regionais, de luxo e popular, e ainda a fabricação de caixas de madeira e outras obras de carpintaria, desde que as oficinas e depósitos, fiquem nesta cidade, nas proximidades da margem do Rio Guamá, facilitando dest'arte, o desembarque de madeiras procedentes das regiões do Interior de nosso Estado. Para atender o objetivo visado, foi acertado que a manufatura de móveis de luxo, seria de madeiras de primeira qualidade, e a segunda para os de tipo popular, e as sobras para a preparação de caixas, por se tratar de refugos de qualquer tamanho, trazendo assim economia para o nosso Estado em aproveitar as nossas madeiras depois em vender as utilidades fabricadas, muito mais em conta, diretamente ao consumidor.

Estabelecemos contacto com diversos extratores de madeiras, combinando a escolha das mais adequadas a indústria.

Simultaneamente, fizemos o planejamento das construções dos depósitos, oficinas e escritórios, tudo em local apropriado, inclusive escolha de maquinárias de absoluta segurança, segundo o critério mais moderno de economia e rendimento. Todos esses elementos se acham em poder dos fundadores da Sociedade Anônima, para o devido exame e a apreciação do público.

Dos estudos que tiveram a experiência dos oficiais marceneiros resultou a convicção de que com o capital inicial de seiscentos mil cruzeiros a Sociedade em Organização pode realizar os fins colimados, garantindo lucros compensadores ao investimento, mínimo de 6% ao ano, de acordo com o

art. 36.º a alínea "b" dos Estatutos.

Aquele capital se formará por subscrição pública de três mil (3.000) ações ordinárias ao portador do valor de duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00) cada uma, estando grande parte já assegurada pelo grupo de fundadores, reservando-se ao público as restantes para que todos tenham oportunidade de participar da iniciativa, cuja exploração e desenvolvimento é imprevisível.

Enumeramos a seguir as bases e condições do empreendimento:

O capital será realizado em dinheiro, ou em bens avaliados por peritos escolhidos, nos termos do art. 5.º e parágrafo do Decreto-lei n. 2.627 de 26 de setembro de 1940.

As ações serão integralizadas nos termos e condições do projeto dos Estatutos da Sociedade Anônima. Ao assinar o Boletim de Subscrição, o subscritor pagará no ato dez por cento (10%) do total das ações subscritas, e aceita todas as cláusulas dos referidos Estatutos e Manifesto, e se obriga a integralizar o restante das ações que subscreeveu. Paga a primeira prestação, o saldo devedor será integralizado no prazo de 5 meses, de acordo com parágrafo único do art. 4.º do projeto dos Estatutos, podendo se assim convier aos subscritores pagar o total da subscrição feita.

Para completo êxito desta indústria, os fundadores, Dorival M. Belucio, João Pinheiro Veiga, Ernestino Rodrigues Monteiro e Abdon Horatio Anete ficam autorizados a assinar contratos, obrigações e compromissos com terceiros em nome da Sociedade.

A subscrição pública, será iniciada nesta cidade na data de sua publicação deste prospecto, simultaneamente com a do projeto dos Estatutos na imprensa local e terminará no dia 15 de Dezembro de 1957, terminado este prazo, no dia 20 de Dezembro de 1957 os fundadores, convocação à assembléia geral de constituição e a S. A. se constituirá com o capital que tiver sido subscrito, alterando-se o art. 4.º dos Estatutos para maior ou menor capital, podendo antes desse prazo serem convocados outras assembléias preliminares, a critério dos fundadores.

As quotas mensais serão pagas ao cobrador credenciado pela Sociedade e recolhidas dentro de cinco (5) dias ao Banco Moreira Gomes S. A. nos termos do Decreto-lei n. 5.956, de 1.º de Novembro de 1943.

Acham-se em poder do fundador, Dorival M. Belucio o original do prospecto e Estatutos, a disposição dos interessados, no escritório à travessa 7 de Setembro n. 78 — Altos, em Belém, Estado do Pará, de acordo com o art. 41, do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de Setembro de 1940.

A Organização de Serviços Contábeis Econômicos e Jurídicos, estabelecida no endereço acima, está com a responsabilidade dos serviços Técnicos profissionais de organização desta Sociedade.

Belém, 16 de Novembro de 1957.

(aa.) **Dorival M. Belucio**, Fundador

João Pinheiro Veiga, Fundador

Ernestino Rodrigues Monteiro, Fundador

Abdon Horatio Anete, Fundador.

Firma reconhecida no Tabelião Condurú — Hermano Pinheiro.

INDÚSTRIA DE MÓVEIS PARAENSE S. A. (IMPASA)

Estatuto

CAPÍTULO I

Art. 1.º Indústria de Móveis Paraense, S. A. (IMPASA) é uma sociedade anônima constituída na forma da lei, com sede, administração e fóro na cidade de Belém (Pará), podendo a Diretoria abrir ou fechar filiais, agência e secção de vendas quando e onde convier.

Art. 2.º A Sociedade tem por objeto:

- Fabricação de móveis de madeiras e outros em geral;
- Consertos, reparos e reforma de móveis;
- Prensagem e beneficiamento de madeiras;

d) Fabricação de caixas de madeiras; e

e) Serviços de carpintaria.

§ 1.º A Diretoria decidirá da oportunidade de iniciar as atividades mencionadas nos itens acima.

Art. 3.º O prazo de duração da Sociedade será por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social e das ações

Art. 4.º O capital social é de seiscentos mil cruzeiros .. (Cr\$ 600.000,00), divididos em três mil (3.000) ações ordinárias, ao portador no valor de duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00) cada uma.

Parágrafo Único. O capital social será integralizado do seguinte modo: dez por cento (10%) no ato da subscrição e o restante em cinco (5) prestações mensais a partir do 30.º dia da data da subscrição.

Art. 5.º As ações serão ao portador, mas sempre indivisíveis em relação à Sociedade, ficando permitida a conversão de ações de uma forma para outra.

Parágrafo Único. Até sua completa integralização, as ações serão obrigatoriamente nominativas.

CAPÍTULO III

Da Diretoria

Art. 6.º A Sociedade será administrada por uma Diretoria formada por quatro (4) membros, acionistas ou não, sendo um diretor-presidente, um diretor-secretário, um diretor-gerente e um diretor-tesoureiro.

Art. 7.º A Diretoria será eleita pela Assembléia Geral, com mandato por dois (2) anos, sendo permitida a reeleição dos Diretores, que, quando não o forem, servirão até que os novos entrem em exercício.

Art. 8.º A investidura no cargo far-se-á por termo lavrado no livro de "Atas das Reuniões da Diretoria", assinado pelo respectivo Diretor.

Art. 9.º Antes de entrar no exercício do cargo e em garantia de sua gestão, cada Diretor caucionará dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00), em ações da Sociedade, a qual somente será cancelada, com o término do mandato, após a aprovação de todas as contas de sua gestão.

Parágrafo Único. A primeira Diretoria para tomar posse, caucionará as importâncias já entregues à Sociedade, e a medida que pagar as prestações, ficarão caucionadas até completar a quantia de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00).

Art. 10. Os Diretores perceberão os honorários que lhes forem fixados, anualmente, pela Assembléia Geral.

Art. 11. A Diretoria deverá reunir-se sempre que os interesses sociais o reclamem e pelo menos, obrigatoriamente, uma vez por mês, lavrando-se sempre ata no livro próprio. A convocação será feita por um dos Diretores aos demais. Todos os Diretores presentes terão direito a um voto, e para validade das deliberações, é necessário o comparecimento de três de seus membros.

Art. 12. Quando afastado da sede social, a serviço da Sociedade, qualquer Diretor, muito embora substituído, não perderá o direito à remuneração fixa. Quanto à parte variável, ficará a critério da Diretoria ouvindo antes o Conselho Fiscal.

Art. 13. A Diretoria tem as suas atribuições e os poderes que a lei e o presente estatuto lhes conferem para, por qualquer dos seus membros assegurar o plano e regular funcionamento da sociedade, cabendo-lhe em conjunto:

- Orientar os negócios da Sociedade em geral;
- Distribuir entre seus membros as diversas funções administrativas que não serão portanto privativas;
- Apresentar a Assembléia Geral proposta para a aquisição, alienação ou oneração por qualquer forma, de bens móveis e imóveis, fixando cláusulas e condições;
- Decidir sobre a abertura e fechamento de escritórios, filiais, agências e sessão de vendas; e
- Elaborar o regulamento interno das filiais, agências.

escritórios e sessão de vendas.

Parágrafo Único. Em casos de poderes especiais não previstos neste Estatuto, a Diretoria convocará a Assembléia Geral para decidir, submetendo o assunto antes ao parecer do Conselho Fiscal.

Art. 14. Compete a Diretoria, representada por dois Diretores:

- a) Assinatura de conhecimentos;
- b) Assinatura de documentos, contratos e escrituras referentes à aquisição, alienação e oneração de bens móveis e imóveis da Sociedade quando autorizado pela Assembléia Geral;
- c) A Constituição de procuradores "ad judicia" e "ad negocia", com os poderes especiais para agir em nome da Sociedade;
- d) A emissão de que, ressaques, endossos, aceites e avais de notas promissórias, letras de câmbio, cheques e outros títulos e contratos financeiros.

Parágrafo Único. Os atos mencionados neste artigo poderão também ser desempenhados por qualquer Diretor em conjunto com um procurador ou por dois procuradores habilitados.

Art. 15. Salvo as restrições mencionadas no artigo 14, dois Diretores ficam investidos dos mais amplos e necessários poderes para a prática de todos e qualquer atos e operações relativas aos fins da Sociedade.

Art. 16. No caso de yagar um dos cargos de Diretor, a Diretoria poderá escolher um substituto, que exercerá o cargo até a primeira Assembléia Geral, que elegerá, então, o novo Diretor, que permanecerá no cargo pelo tempo restante do mandato do substituído.

Art. 17. Nenhum membro da Diretoria, isolado ou conjuntamente, sob pena da perda do mandato e consequente responsabilidade criminal poderá usar o nome da Sociedade em negócios estranhos a seus fins, tais como fianças, avais e outras garantias "a favor ou em benefício próprio ou de terceiros", em quaisquer liberdade, salvo expressa resolução da Diretoria, em favor de firmas ou empresas coligadas.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Fiscal

Art. 18. O Conselho Fiscal será formado por três membros efetivos e suplentes, em igual número, todos residentes no país, eleitos anualmente, pela Assembléia Geral Ordinária que também lhes fixará remuneração, podendo ser reeleitos. Os suplentes substituirão os membros efetivos na ordem de sua votação.

Parágrafo Único. O Conselho Fiscal tem as atribuições e poderes que a lei lhe confere.

CAPÍTULO V

Da Assembléia Geral

Art. 19. A Assembléia Geral, constituída pelos acionistas em pleno gozo de seus direitos sociais, reunir-se-á ordinariamente, todos os anos até 30 de Setembro e extraordinariamente quando for convocada em forma da lei e nos termos destes Estatutos.

Art. 20. A Assembléia Geral será presidida por um acionista para esse fim eleito bienalmente conjuntamente com dois secretários.

Não comparecendo qualquer desses membros, será a sessão precedida pelo acionista que para tal for escolhida pela Assembléia Geral.

Art. 21. A Assembléia Geral poderá funcionar e deliberar em primeira convocação, desde que compareçam, por si ou por seus procuradores legalmente habilitados, acionistas que representem pelo menos uma quarta (1/4) parte do capital social, salvo nos casos em que a lei exige maior número. Em segunda convocação a Assembléia funcionará com qualquer número.

Art. 22. A convocação da Assembléia Geral far-se-á por anúncios publicados no Diário Oficial, mencionando a ordem do dia, local, o dia, a hora objeto da reunião, com a assina-

tura do presidente da Diretoria ou daqueles que tiverem convocado a reunião.

Parágrafo Único. Entre o dia da primeira (1a.) publicação e a realização da reunião medirá o espaço de oito (8) dias, para a primeira convocação e de cinco (5) dias para a segunda.

Art. 23. A Assembléia Geral será convocada:

- a) Pelo Presidente da Diretoria, por decisão desta;
- b) Pelo Conselho Fiscal;
- c) Por acionistas, quando a Diretoria retardar por mais de dois meses a convocação prevista na Lei ou nestes Estatutos;
- d) Por acionistas que representem um quinto (1/5) pelo menos, do capital social, quando dentro de oito (8) dias não for atendida o requerimento de convocação, devidamente fundamentado, dirigido à Diretoria.

Art. 24. As resoluções da Assembléia Geral, ressalvados os casos na lei e nestes Estatutos, serão tomadas por maioria absoluta de Votos, não se computando, os ditos em branco.

Art. 25. Os acionistas poderão ser representados na Assembléia Geral por procurador que prove legalmente aquela qualidade.

Art. 26. A Assembléia Geral Ordinária reunirá anualmente, até trinta (30) de Setembro, para tomar as contas da Diretoria, examinar e discutir o Balanço, e parecer do Conselho Fiscal, sobre eles deliberando, e elegerá o seu Presidente e demais membros da Diretoria a Assembléia Geral, e Conselho Fiscal e respectivos suplentes.

Parágrafo Único. Em caso de empate na votação será escolhido o candidato mais idoso.

Art. 27. Trinta (30) dias antes, pelo menos, da data indicada para a Assembléia Geral, a Diretoria anunciará que ficam a disposição dos acionistas:

- a) O Relatório da Diretoria sobre a marcha dos negócios no exercício anterior;
- b) Cópia do Balanço, da Conta de Lucros e Perdas;
- c) O parecer do Conselho Fiscal.

Art. 28. Até cinco (5) dias antes, no máximo, da data designada para a realização da Assembléia Geral, serão publicados no "Diário Oficial" e em outro jornal de grande circulação o Relatório da Diretoria, Balanço, a Conta de Lucros e Perdas e o parecer do Conselho Fiscal.

Art. 29. Instalada a Assembléia Geral, proceder-se-á, a leitura do Relatório, do Balanço, da Conta de Lucros e Perdas, e parecer do Conselho Fiscal, e em seguida a discussão sobre esses documentos, e, encerrada esta, os submeterá a votação.

Art. 30. Caso a Assembléia Geral julgue necessários novos esclarecimentos poderá adiar os trabalhos, determinando as diligências que entender.

Art. 31. A aprovação sem reserva do Balanço e das Contas, exonera a Diretoria e o Conselho Fiscal de qualquer responsabilidade salvo caso de erro, fraude ou simulação, devidamente comprovada.

Art. 32. Depois das deliberações sobre as Contas da Diretoria, a Assembléia Geral passará a realizar a eleição dos novos órgãos dirigentes de que tratam estes Estatutos.

Art. 33. A ata dos trabalhos será publicada no "Diário Oficial" até trinta (30) dias depois da data da Assembléia Geral e um exemplar será arquivado na Junta Comercial, na forma da Lei.

Art. 34. A Assembléia Geral Extraordinária, convocada especialmente para reforma dos Estatutos, instalar-se-á nas duas primeiras convocações, com um número de acionistas que representem dois terços do capital social, podendo, contudo, instalar-se em terceira convocação, com qualquer número.

CAPÍTULO VI

Do Exercício Social

Art. 35. O ano social terminará, a trinta (30) de Junho.

de cada ano, data em que se procederá a um Balanço Geral para a apuração dos resultados verificados no exercício.

Art. 36. Levantando o Balanço, com observância das prescrições legais e feitas as necessárias previsões, amortizações e depreciações permitidas em lei, do lucro líquido deduzir-se-ão:

a) cinco por cento (5%) no mínimo para fundo de Reserva legal;

b) dez por cento (10%) para pagamento da gratificação à Diretoria, conforme preceitua o artigo décimo segundo destes Estatutos, observado o disposto no artigo cento e trinta e quatro (134) "in-fine", do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de Setembro de 1940 e quando autorizado pela Assembléia Geral, devendo antes ser ouvido o Conselho Fiscal.

Art. 37. O saldo líquido verificado depois de feitos as deduções de que tratam estes Estatutos, no todo ou em parte, será distribuído como dividendo aos acionistas, de conformidade com o que fôr deliberado pela Assembléia Geral por proposta da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal.

Parágrafo Único. Se houver saldo depois de distribuídos os dividendos, cabe a Diretoria propôr a Assembléia Geral, a sua aplicação, ouvido o Conselho Fiscal.

Art. 38. Em sua primeira reunião, a Diretoria determinará a distribuição da gratificação de 10% de que trata a alínea "b" do art. 36 dos Estatutos fixando a cota cabendo a cada um dos seus membros.

CAPÍTULO VII

Da liquidação da Sociedade

Art. 39. A Sociedade entrará em liquidação, quando fique provada a impossibilidade da sua continuação ou nos casos legais previstos na Lei número dois mil seiscentos e vinte e sete (2.627), de vinte e seis (26) de Setembro de mil novecentos e quarenta (1940).

Parágrafo Único. Compete a Assembléia Geral decidir sobre sua liquidação e estabelecer o modo como será feita, elegendo liquidante e o Conselho Fiscal para esse fim.

Dorival Monico Belúcio, brasileiro, casado, contabilista, Praça da República, 159 — 75; Dr. Orlando Salomão Zoghy, brasileiro, casado, médico, Rua O' de Almeida, 546 — 50; Alvaro Paulino da Silva e Cunha, brasileiro, casado, panificador, Rua Conceição, 1127 — 36; Dr. Carlos Zoghy, brasileiro, solteiro, solicitador, Trav. Benjamin Constant, 206 — 25; Osmar Castro e Silva, brasileiro, desquitado, comerciante, Trav. Benjamin Constant, 504 — 25; Nicolau Talentino Barbosa, brasileiro, casado, industrial, R. Domingos Marreiros, 318 — 25; Abdon Horatio Anete, brasileiro, casado, carpinteiro, R. João Balbi, 688 — 15; Manuel Rebelo Guimarães, brasileiro, casado, comerciante, R. Jerônimo Pimentel, 66 — 15; Orlandino Raiol Araújo, brasileiro, casado, mot. fluvial, R. Bernal do Couto, 662, — 15; Jercey Marques Maciel, brasileiro, casado, Secretário, R. O' de Almeida, 87 — 15; Ely Farias da Silva, brasileiro, casado, industrial, Av. Alcindo Cacela, 79 — 15; Raimundo J. do Carmo, brasileiro, casado, carpinteiro, Trav. Monte Alegre, 747 — 10; João Pinheiro Veiga, brasileiro, casado, marceneiro, Trav. Pirajá, 755 — 10; Ernestino Rodrigues Monteiro, brasileiro, casado, carpinteiro, Av. Alcindo Cacela, 663 — 10; Antonio Guilherme Pérez Vanetta, brasileiro, casado, advogado, R. Silva Santos, 82 — 10; Nelson Batista Dutra, brasileiro, casado, foguista, Trav. Benjamin Constant, 241 — 10; Orlandino Sodré Bastos, brasileiro, casado, motorista, R. D. Tomazia Perdigão, 40 — 10; Gregório Naziazeno dos Reis, brasileiro, casado, enfermeiro, Trav. do Chaco, 755 — 10; Crispim Isaias Araújo, brasileiro, casado, serrador, Pass. 25 de Junho, 25 — 10; José de Lima Falcão, brasileiro, casado, func. federal, Pass. Alegre, 43 — 10; Alcebiades Régis de Sousa, brasileiro, casado, marceneiro, Av. Alcindo Cacela, 159 — 10; Laércio Monteiro, brasileiro, solteiro, carpinteiro, Trav. Frei Gil de Vila Nova, 191 — 10; Manuel Torquato da Silva, brasileiro, casado, carpinteiro, Av. Alcindo Cacela, 699 — 10; Dr. Leopoldo de Carvalho Pequeno, brasileiro, casado,

func. federal, R. Manuel Barata, 353 — 10; Bianor Cardoso de Sousa, brasileiro, casado, marceneiro, Vila Ribeiro, 82 — 10; Raimundo Martins, brasileiro, casado, caldeireiro, Pass. Izabel, 226 — 10; Benedita Sarmiento Zeferino, brasileira, solteira, aux. do comec., Rua Curuçá, 658 — 10; Eslelio Oliveira, brasileiro, solteiro, t. madeira, T. Almirante Wandekolc, 210 — 10; Sabino Olímpio de Aquino, brasileiro, casado, marceneiro, T. Castelo Branco, 1066 — 10; Mário de Assis Gonçalves de Sousa, brasileiro, casado, marceneiro, Estrada Nova, 703 — 10; Raimundo Nascimento, brasileiro, solteiro, marceneiro, T. Apinagés, 540 — 10; Raimundo Nolato dos Reis, brasileiro, solteiro, marceneiro, R. Ferreira Pena, 253 — 10; Joaquim H. L. Lancance Maia, brasileiro, solteiro, industrial, R. Boaventura da Silva, 357 — 10; Evaristo Rodrigues Nunes, brasileiro, casado, relojoeiro, R. Manuel Barata, 178 — 10; Raimundo Araújo Nunes, brasileiro, solteiro, contabilista, R. D. Romualdo de Seixas, 476 — 10; José Juvêncio Alves Uchôa, brasileiro, solteiro, contabilista, T. Frutuoso Guimarães, 398 — 6; Antonio Augustinho da Silva Junior, brasileiro, casado, contabilista, Av. 16 de Novembro, 210 — 5.

(Ext. — 19, 20 e 21/11/57)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamento de terras

O Sr. Dr. Evandro Simões Bonna, secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc. Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o sr. Adelino Pereira, brasileiro, casado, residente nesta cidade requerido por aforamento o terreno situado na quadra: 9 de Janeiro, 3 de Maio, Caripunas e Conceição de onde dista 94,45m. Dimensões: Frente — 5,00m. Fundos — 40,00m. Área — 200,00m². Forma regular. Confina à direita com o imóvel n. 1.035, e à esquerda com o de n. 1.039. No terreno há uma casa sob o n. 1.037.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 14 de novembro de 1957. — (a) Evandro Simões Bonna, secretário de Obras. (T. 19.854 — 22/11; 2 e 12/12/57)

Aforamento de terras

O Sr. Dr. Ocyr de Jesus, secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o sr. Dionísio Freitas da Silva, brasileiro, casado, residente nesta cidade requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Itororó Lomas Valentinas, Marquês de Herval e Visconde de Inhauma a 174,00m. Dimensões: Frente — 5,50m. Fundos — 68,80m. Área — 378,40m². Forma regular. Confina por

ambos os lados com quem de direito. Terreno edificado com a barraca n. 588.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 14 de setembro de 1957. — (a) Ocyr de Jesus, secretário de Obras. (T. 19.746 — 22/11; 2 e 12/12/57)

Aforamento de terras

O Sr. Eng. Ocyr de Jesus Proença, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Sra. Aurelia Marcina Pinheiro brasileira, solteira residente nesta cidade requerido por aforamento o terreno situado na quadra: — Tabajara, rua Nova, 9 de Janeiro, e Alcindo Cacela, a 69,20m.

Dimensões: Frente — 7,80m. Fundos — 30,00m. Área — 234,00m².

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno edificado sob o n. 15.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 15 de outubro de 1957. — (a) Ocyr

de Jesus Proença, Secretário de Obras.
(T. — 19.700 — 12, 22[11 e... 2[12]57)

Aforamento de terras

O Sr. Dr. Eng. Evandro Simões Bonna, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém por nomeação legal, etc.
Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Sra. Madalena Gomes da Silva, brasileira, casada, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: — Curuçá, 14 de Março, Manoel Evaristo, Soares Carneiro, de onde dista 10,70m.

Dimensões:

Frente — 5,90m.
Fundos — 65,00m.
Área — 383,50m².

Forma regular. Confina por ambos os lados com que de direito. Terreno edificado sob o n. 188.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentares de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 23 de outubro de 1957. — (a) **Evandro Simões Bonna**, Secretário de Obras.
(T. — 19.695 — 12, 22[11 e... 2[12]57)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS TERRAS E VIAÇÃO

Compra de terras

De ordem do sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Silvarino da Cruz Moraes, nos termos do art. 70. do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 12a. Comarca — Castanhal; 350. Térmo; 350. Município — Inhangapi e 300. Distrito, com as seguintes indicações e limites: à margem direita descendo o igarapé São João, limitando-se: pelo lado direito com terras de propriedade do Sr. Gregório Lameira da Cunha; pelo lado esquerdo, com terras dos herdeiros de D. Maria Luiza do Espírito Santo e pelos fundos, com terras demarcadas dos herdeiros de Ana Eleres, medindo 750 metros de frente por 2.200 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquêle Município de Inhangapi.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 20 de novembro de 1957. — (a) **José Alberto Soares Maia**, pelo oficial administrativo.

(T. 19.844 — 22[11; 2, e 12[12]57)

Compra de terras

De ordem do sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Maria Cezarina dos Santos, nos termos do art.

70. do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 15a. Comarca — Curuçá; 400. Térmo; 400. Município — Curuçá e 102 Distrito, com as seguintes indicações e limites: no lugar denominado Páu Amarelo, limitando-se: pela frente com os fundos das terras dos proprietários do rio Mau; pelo lado esquerdo com terras do Estado e pelos fundos, com os herdeiros de José Joaquim Ferreira e pelo lado direito, com o rio Páu Amarelo, medindo 400 metros de frente por 800 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquêle Município de Curuçá.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 20 de novembro de 1957. — (a) **José Alberto Soares Maia**, pelo oficial administrativo.

(T. 19.845 — 22[11; 2 e 12[12]57)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS TERRAS E VIAÇÃO

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção faço público que por Arquimimo Pereira da Silva, nos termos do art. 70. do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 27a. Comarca — Obidos; 730. Térmo; 730. Município — Juruti e 1930. Distrito, com as seguintes indicações e limites: — O lote em apreço é uma ilha de terras acrescidas, situada no rio Amazonas, entre a ilha de Santa Rita e a Boca do Paraná Caxuey, medindo 1.000 metros de frente por 3.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquêle Município de Juruti.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terra e Viação do Pará, 11 de novembro de 1957. — (a) **José Alberto Soares Maia**, Secretário de Obras.

(T. — 19.699 — 12, 22[11 e... 2[12]57)

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Euclides Augusto Matos, nos termos do art. 70. do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 5a. Comarca — Baião; 90. Térmo; 90. Município — Tucuruí e 160. Distrito, com as seguintes indicações e limites: à margem direita da Estrada de Ferro Tocantins, a começar da placa n. 35 a 37 e limita-se: pelos fundos, com terras devolutas, assim como pelos lados, medindo 2.000 metros de frente e 5.000 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquêle Município de

Tucuruí.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 5 de novembro de 1957. — (a) **José Alberto Soares Maia**, pelo oficial administrativo.

(T. 19.662 — 6, 16 e 26[11]57)

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

De ordem do Sr. Diretor do Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas, faço saber à firma "Alfaiataria Louvre Ltda., com alfaiataria, que ainda não pagou o seu debito de... Cr\$ 36.787,40, de impostos, moras, Fundo de Assistência Hospitalar e multa, fica marcado o prazo de dez (10), dias, para o fazer, contado da data da publicação deste edital, findo o qual, se não houver depositada para recurso ou pagar a respectiva importância, será extraída a certidão de dívida para cobrança executiva, nos termos do parágrafo único, do artigo 78, do Regulamento a que se refere o Decreto n. 2.311, de 6 de agosto de 1957.

Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas, em 19 de novembro de 1957. — (a) **Valdomiro Lamberto da Costa**, escrivão classe C, servindo de protocolista.

(G. — Dias 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30[11]57)

FACULDADE DE ODONTOLOGIA DO PARÁ

E D I T A L

Citação com o prazo de 30 dias O Doutor João Batista Cordeiro Azevedo, Diretor da Faculdade de Odontologia do Pará.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52, da lei n. 803, de 20 de maio de 1953, e em obediência ao Acórdão n. 1.975, de 27 de setembro de 1957 (D.O. de 10[11]57), cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante (30) dias, a partir desta data, o Dr. João Batista Cordeiro de Azevedo, Diretor da Faculdade de Odontologia do Pará, para no prazo de dez (10) dias, a pôs a última publicação do DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Prestação de Contas, exercício financeiro de 1956 (mil novecentos e cinquenta e seis) — Processo n. 3.834, pois os documentos e comprovantes apresentados revelaram irregularidades apontadas pela Seção de Tomada de Contas, pelo Sr. Auditor e pelo Juiz designado para dar o voto orientador, e que define a responsabilidade do Dr. João Batista Cordeiro de Azevedo, sujeita à defesa prévia.

Belém, 11 de novembro de 1957. **Lindolfo Marques de Mesquita**, Ministro Presidente

Dias 14 — 15 — 19 — 20 — 21
22 — 23 — 26 27 — 28 29 —
30[11 — 3 — 4 — 5 — 6 — 7
10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 17
18 — 19 — 20 — 21 — 24 — 25
e 27[12]57.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EDITAL

De ordem do senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente edital, dona Olga Lobo Nobre, ocupante do cargo de professor de 2.ª entrância, do Quadro Único, recentemente removida do grupo escolar de Bragança para o grupo escolar de Castanhal para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir o exercício do seu cargo, sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da

Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E, para que se não alegue ignorância, lavrei o presente edital, para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatui o art. 205 da Lei citada.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente em substituição, o escrevi e assino. Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 9 de outubro de 1957. — (a) **Lucimar C. Almeida**, Chefe de Expediente.

Visto: Cunha Coimbra, Secretário.

(G. — 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29; 30 e 31-10; 1, 2, 3, 5, 6; 7; 8; 9, 10; 12, 13; 14; 17, 19, 20, 21, 22 e 23-11-57).

MINISTÉRIO DA MARINHA

COMANDO DO 40. DISTRITO NAVAL

DIVISÃO DE INTENDÊNCIA Concorrência Administrativa Edital de Referência

De ordem do Exmo. Sr. Contra-Almirante, Comandante do 40. Distrito Naval,

chamo a atenção dos interessados para o Edital que se acha publicado no "Diário Oficial" do Estado do Pará, na "Fôlha do Norte" e "A Província do Pará", dos dias 12 e 14 de novembro de 1957, referentes à Concorrência Administrativa, que será realizada neste Comando, no próximo dia 28 de novembro de 1957, para fornecimento às Unidades do 40. Distrito Naval, sediadas em Belém e aos navios da Marinha, surtos no porto desta Capital, durante o período de 10. de janeiro a 30 de abril de 1958 dos grupos: 17

— Material elétrico; 20 — Material de limpeza e conservação; 53 — Material de expediente; artigos de papelaria; Máquinas para escritório e acessórios; 54 — Material de imprensa; 56 — Munição de boca — subgrupos — "Mantimentos", "Açougue", "Padaria", "Aves e Ovos", "Laticínios", "Melhoria de rancho", "Dietas", "Verduras", "Frutas", "Rações preparadas", etc.; 57 — Medicamentos — Aparelhos, utensílios e vasilhame para laboratório — Drogas e reativos — Utensílios e vasilhame para farmácia; 61 — Material dentário; 64 — Material para cozinha e copa.

Comando do 40. Distrito Naval, Divisão de Intendência, Belém-Pará, em 18 de novembro de 1957. — (a) **Joffre Ramos de Oliveira Carvalho**, 10. tnte., no impedimento.

(Ext. — 19 e 22[11]57).

BANCO MOREIRA GOMES S. A.

Carta Patente n. 2.571, de 14
de Maio de 1952

CAPITAL Cr\$ 20.000.000,00
FUNDOS DE RESERVA Cr\$ 11.034.990,10
AUMENTO DE CAPITAL Cr\$ 10.000.000,00

Rua 15 de Novembro, 86/90
CAIXA POSTAL N. 22
Belém - Pará - Brasil

BALANCETE EM 31 DE OUTUBRO DE 1957

— A T I V O —		— P A S S I V O —	
A—Disponível		F—Não Exigível	
C a i x a		Capital 20.000.000,00	
Em moeda corrente	11.437.414,20	Aumento de Capital ... 10.000.000,00 30.000.000,00	
Em depósito no Banco do Brasil	33.484.354,40	Fundo de reserva legal 4.000.000,00	
Em depósito à ordem da Sup. da Moeda e do Crédito	14.444.186,80 59.365.955,40	Fundo de previsão 3.034.990,10	
B—Realizável		Outras reservas 4.000.000,00 41.034.990,10	
Empréstimos em C/Corrente		G—Exigível	
rente	105.649.578,70	Depósitos	
Empréstimos Hipotecários 10.745.199,40		à vista e a curto prazo	
Títulos Descontados 67.602.228,90		de Poderes Públicos ... 3.182.675,80	
Correspondentes no País 28.567.277,90		em C/C Sem Limite 84.898.451,80	
Outros créditos 1.872.886,50 214.437.171,40		em C/C Populares 83.653.792,10	
Imóveis 1.557.253,50		em C/C Sem Juros 3.650.299,80	
Títulos e valores mobiliários:		Outros Depósitos 4.705.630,30 180.090.849,80	
Apólices e obrigações Fidejussórias		à prazo	
derais 1.000.000,00		de diversos:	
Ações e Debêntures 54.593.664,80 55.593.664,80		a prazo fixo 65.002.110,10 65.002.110,10	
Outros valores 3.000,00 271.591.089,70		245.092.959,90	
C—Imobilizado		Outras Responsabilidades	
Edifícios de uso do Banco 1.000,00		Correspondentes no País 27.148.636,50	
Móveis e Utensílios 1.000,00 2.000,00		Correspondentes no Exterior 2.068.957,10	
D—Resultados Pendentes		Ordens de pagamento e outros créditos 8.990.026,10 38.207.619,70 283.300.579,60	
Juros e descontos 6.431.126,60		H—Resultados Pendentes	
Impostos 1.530.682,00		Contas de resultados 25.850.190,60	
Despesas Gerais e outras contas 11.264.906,60 19.226.715,20		I—Contas de Compensação	
E—Contas de Compensação		Depositantes de valores em gar. e em custódia 163.952.303,60	
Valores em garantia 127.921.076,40		Depositantes de títulos em cobrança:	
Valores em custódia 36.031.227,20		do País 65.381.218,20	
Títulos a receber de C/Alheia 65.428.295,10		do Exterior 47.076,90 65.428.295,10	
Outras contas 7.947.634,90 237.328.233,60		Outras contas 7.947.634,90 237.328.233,60	
Cr\$ 587.513.993,90		Cr\$ 587.513.993,90	

Belém (Pará), 20 de novembro de 1957.

AFFONSO MANOEL DA COSTA LEITE
Contador Reg. D.E.C. — n. 14.392 — C.R.C. n. 109

BANCO MOREIRA GOMES S. A.
ADALBERTO DE MENDONÇA MARQUES
ANTONIO JOSE CERQUEIRA DANTAS
FIRMINO FERREIRA DE MATTOS
ANTONIO MARIA DA SILVA

(Ext. 22/11/57)

FUNDADO EM 1869

BALANCETE EM 31 DE OUTUBRO DE 1957

A T I V O		P A S S I V O	
A — DISPONÍVEL			
CAIXA			
Em moeda corrente	3.900.867,60		
Em depósito no Banco do Brasil ..	12.360.709,80		
Em depósito à o/da Sup. da Moeda e Crédito	2.841.582,60	19.103.160,00	
B — REALIZÁVEL			
Empréstimos em C/Corrente	9.704.594,10		
Empréstimos Hipotecários	10.466.719,70		
Títulos Descontados	29.092.596,70		
Letras a Receber de C/Própria ...	211.600,00		
Correspondentes no País	4.400.288,50		
Outros Créditos ..	1.281.998,70	55.157.797,70	
Imóveis	600.000,00		
Títulos e valores mobiliários:			
Apólices e Obrigações Federais, inclusive as em depósito no Banco do Brasil à o/da Sup. da Moeda e do Crédito no valor nominal de Cr\$	2.800.000,00	3.488.925,00	
Apólices Estaduais	40,00		
Ações e Debêntures	930,00	3.489.895,00	
Outros valores	238.829,20	59.486.521,90	
C — IMOBILIZADO			
Edifício de uso do Banco	200.000,00		
Móveis e Utensílios	79.752,00	279.752,00	
D — RESULTADOS PENDENTES			
Juros e descontos	1.550.904,80		
Impostos	390.457,00		
Despesas gerais	2.100.307,10	4.041.668,90	
E — CONTAS DE COMPENSAÇÃO			
Valores em garantia	24.582.734,80		
Valores em custódia	2.083.217,00		
Títulos a receber de C/Alheia ...	8.852.404,40		
Outras contas	13.031.592,20	48.549.948,40	
	Cr\$	131.461.051,20	
F — NÃO REALIZÁVEL			
Capital	10.000.000,00		
Fundo de reserva legal	1.046.276,60		
Fundo de Previsão	90.885,00		
Outras reservas	784.381,60	11.921.543,20	
G — EXIGÍVEL			
Depósitos			
A vista e a curto prazo:			
de Poderes Públicos	4.941.196,20		
de Autarquias	257.338,60		
em C/C Sem Limite	23.334.799,00		
em C/C Limitadas	1.564.320,70		
em C/C Populares	9.843.252,80		
em C/C de Aviso	2.390.247,80		
Outros depósitos ..	983.411,90	43.314.567,00	
A Prazo			
de Poderes Públicos	5.949.000,00		
de diversos:			
a prazo fixo	8.268.691,10		
de aviso prévio ..	500.000,00	14.717.691,10	
		58.032.258,10	
OUTRAS RESPONSABILIDADES			
Correspondentes no País	4.805.853,50		
Ordens de pagamento e outros créditos	1.994.853,50		
Dividendos a Pagar	167.979,00	6.968.686,00	65.000.944,10
H — RESULTADOS PENDENTES			
Contas de resultados		5.988.615,50	
I — CONTAS DE COMPENSAÇÃO			
Depositantes de valores em garantia e custódia	26.665.951,80		
Depositantes de títulos em cobrança do País	8.852.404,40		
Outras contas	13.031.592,20	48.549.948,40	
	Cr\$	131.461.051,20	

Belém, 20 de novembro de 1957.

(a.) JOSÉ "EMILIO" LEAL MARTINS
Contador — Reg. C.R.C. n. 098

- Os Diretores :
(aa.) Dr. SÚLPICIO AUSIER BENTES
Dr. WALDEMAR CARRAPATOSO FRANCO
(Ext. — 22-11-57)

BANCO DO BRASIL S. A.

CARTEIRA DE COMERCIO EXTERIOR

MAPA N. 26 — PRAÇA — BELÉM (PA)

Licenças de Importação emitidas na semana de

24 a 29 de junho de 1957

Sexta-feira, 22

DIARIO OFICIAL

Novembro — 1957 — 13

Número 3-57/	Importador	MERCADORIA		Promessa de Venda	VALOR EM			País de Proced.	Porto de Descarga
		Classificação	Especificação		Cr\$	Moeda Estrangeira	Cr\$		
382-550	Cyrilo Coelho	2.41.61	Aço em tiras para ferramentas	2.ª 13843-Belém	124.400,00	DM	37.900,00	Alemanha	Belém (PA)
522-551	Portuense, Ferragens, S/A	7.77.39	Pecas p/ ferramentas manuais, n. e.	3.ª 14012-Belém	81.500,00	DM	18.800,00	Idem	Idem
544-552	Rodrigues Baptista & Cia.	4.21.03	Bacalhau seco, salgado	2.ª 6973-S. Luis	48.106,60	US\$ Nor.	18.800,00	Noruega	Idem
550-553	Indústrias de Fibras Amazonia Ltda.	7.70.05	Folhas de ferro galvanizado	2.ª 14125, 14211 e 14267-Belém	282.000,00	US\$ Jap.	112.900,00	Japão	Idem
565-554	Duarte Santos & Cia.	4.76.20	Azeite de Oliveira	3.ª 14126-Belém	70.664,00	US\$ Esp.	18.200,00	Espanha	Idem
568-555	Fáb. União, Ind. e Com. S/A	4.21.03	Bacalhau seco, salgado	2.ª 14279-Belém	48.291,70	US\$ Nor.	18.800,00	Noruega	Idem
572-556	Valente Brito & Cia.	4.21.03	Idem, idem	2.ª 324-Manaus	47.000,00	US\$ Nor.	18.800,00	Idem	Idem
576-557	Manoel P. da Silva	8.52.62	Chapas para Raio X	1.ª 7149-S. Luis	75.400,00	US\$	37.600,00	E. U. A.	Idem
578-558	Cia. Nordeste de Automóveis "Cinorte"	6.70.30	Tratores de esteiras	1.ª 14129 e 14269-Belém; 9968-Fortaleza; 7147-S. Luis; 1086-Manaus; 9654-Macelió; 51420-Recife	1.015.106,10	US\$	497.600,00	Idem	S. Luis (MA)
579-559	Idem	6.33.80	Pert. e acess. p/ tratores de esteiras	2.ª 14271-Belém	239.596,80	US\$	68.800,00	Idem	Idem
580-560	Higson & Co. (Pará) Ltda.	4.21.03	Bacalhau seco, salgado	2.ª 3589-Natal; 7036 e 7159-S. Luis; 322-Manaus e 14217-Belém	382.480,70	US\$ Nor.	150.500,00	Noruega	Belém (PA)
581-561	Import. de Ferragens S/A	6.33.80	Pert. e acess. p/ tratores	2.ª 14091-Belém	29.730,80	US\$	8.800,00	E. U. A.	Idem
582-562	Idem	6.33.80	Idem	2.ª 14091-Belém	161.669,20	US\$	47.700,00	Idem	Idem
583-563	Import. e Repres. Amazonia S/A	6.14.80	Pecas p/ motores de pópa	3.ª 14319-Belém; 28181.57, 28186.57, 28197.57 e 28207.57-Rio	613.850,00	Sw. Kr.	127.400,00	Suécia	Idem
584-564	Import. de Ferragens S/A	7.77.39	Brocas de aço p/ furar metais	3.ª 14149-Belém	77.300,00	DM	18.800,00	Alemanha	Idem
586-565	Elias Massoud Ruffeil & Filho	4.32.21	Leite em pó, modificado	1.ª 14324-Belém	88.104,70	Dan. Kr.	57.700,00	Dinamarca	Idem
587-566	Silva Lopes & Cia.	4.76.20	Azeite de Oliveira	3.ª 14278-Belém	102.400,00	US\$ Port.	18.800,00	Portugal	Idem
588-567	Fáb. Anjo da Guarda Ltda.	4.32.21	Leite em pó, modificado	1.ª 1702-SP	88.104,70	Dan. Kr.	57.700,00	Dinamarca	Idem
590-568	Lima, Irmão & Cia.	4.21.03	Bacalhau seco, salgado	2.ª 14212 e 14264-Belém; 326-Manaus	239.264,90	US\$ Nor.	94.100,00	Noruega	Idem
591-569	Import. de Ferragens S/A	7.74.11	Cabo de arame de aço	3.ª 375-Manaus; 14218 e 1488-Belém	492.000,00	DM	113.100,00	Alemanha	Idem
592-570	Idem	6.20.19	Pecas p/ tratores de roda agrícola	1.ª 14230-Belém	10.729,90	US\$	4.900,00	E. U. A.	Idem
593-571	Idem	6.70.00	Tratores de roda	1.ª 14230-Belém	76.390,10	US\$	34.600,00	Idem	Idem
594-572	Idem	6.20.05	Niveladores	1.ª 14230-Belém e 1085-Manaus	15.206,70	US\$	6.900,00	Idem	Idem
595-573	E. Santos & Cia.	4.21.03	Bacalhau seco, salgado	2.ª 14266-Belém	48.300,00	US\$ Nor.	18.800,00	Noruega	Idem
596-574	Fáb. União, Ind. e Com. S/A	4.76.20	Azeite de Oliveira	3.ª 14282-Belém	73.000,00	US\$ Esp.	18.800,00	Espanha	Idem
597-575	Fáb. União, Ind. e Com. S. A.	7.74.11	Cabo de aço galvanizado	3.ª 14280 e 14336-Belém	221.970,00	Dan. Kr.	57.700,00	Dinamarca	Idem
598-576	Elias Massoud Ruffeil & Filho	4.21.03	Bacalhau seco, salgado	2.ª 329-Manaus	93.979,30	US\$ Nor.	37.600,00	Noruega	Idem
599-577	Gomes & Cia.	4.21.03	Idem	2.ª 328-Manaus	47.000,00	US\$ Nor.	18.800,00	Idem	Idem
600-578	Luiz Marcos Coelho de Souza Araújo	9.99.99	Curso por correspondência	—	—	US\$	1.100,00	E. U. A.	Idem
602-579	Joaquim de Oliveira	9.99.99	Idem	—	—	US\$	1.300,00	Idem	Idem

BANCO DO BRASIL S. A. — Belém (Pa.) — Carteira de Comércio Exterior — (aa) Celestino Alves de Azevedo — Blasco M. Piorno.

BANCO DO BRASIL S. A.

MAPA N. 26 — PRAÇA — BELÉM (PA)

Licenças de Exportação emitidas, na semana de
24 a 29 de junho de 1957**CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR**

Número 3-57/	Exportador	M E R C A D O R I A		Pêso Líquido Em Kgs.	V A L O R E M		País de Destino
		Classificação	Especificação		Moeda Estrangeira	Porto de Embarque	
576-576	Sobral Santos S/A, Comércio e Indústria	2.28.42	Timbó em rama	47.000	171.215,10	Us\$	EE. UU. Amer.
577-577	Jorge Age & Cia.	4.54.33	Castanha do Pará, descascada	9.000	150.794,90	Us\$	Idem
578-578	Idem	4.54.33	Idem, idem	9.000	150.794,90	Us\$	Idem
579-579	Moller S/A, Comércio e Representações	4.54.31	Idem, com casca	25.400	126.988,40	Us\$	Idem
580-580	Idem	4.54.31	Idem, idem	50.800	253.976,80	Us\$	Idem
581-581	Idem	4.54.33	Idem, descascada	9.000	150.794,90	Us\$	Idem
582-582	Idem	4.54.33	Idem, idem	6.000	100.529,90	Us\$	Idem
583-583	Cia. Industrial do Brasil	4.54.33	Idem, idem	2.850	44.699,90	Us\$	Idem
584-584	Idem	4.54.33	Idem, idem	12.000	191.485,50	Us\$	Canadá
585-585	Idem	4.54.31	Idem, com casca	50.800	274.172,50	Us\$	EE. UU. Amer.
586-586	Marcos Athias & Cia.	4.54.31	Idem, idem	50.800	179.928,00	£	Idem
587-587	Tácito & Cia.	4.54.31	Idem, idem	25.400	88.375,50	£	Inglaterra
588-588	Cia. Industrial do Brasil	4.54.31	Idem, idem	25.400	88.375,50	£	Idem
589-589	Idem	4.54.31	Idem, idem	76.200	269.892,00	£	Idem
590-590	Cia. Industrial do Brasil	4.54.31	Idem, idem	274.320	971.611,20	£	Idem
591-591	Idem	4.54.31	Idem, idem	25.400	121.854,40	Us\$	Idem
592-592	Idem	4.54.31	Idem, idem	35.400	121.854,40	Us\$	EE. UU. Amer.
593-593	Stoessel Sadala & Cia.	2.21.32	Balata verdadeira, em blocos	8.128	115.153,90	£	Idem
594-594	Cia. Industrial do Brasil	4.54.31	Castanha do Pará, com casca	50.800	192.936,20	Us\$	Inglaterra
595-595	Idem	4.54.33	Idem, descascada	6.750	111.330,50	£	Idem
596-596	Idem	4.54.33	Idem, idem	6.000	97.213,10	£	Inglaterra
597-597	Idem	4.54.33	Idem, idem	6.000	79.168,30	£	Idem
598-598	Idem	4.54.33	Idem, idem	1.500	19.148,60	Us\$	Idem
599-599	Idem	4.54.33	Idem, idem	99.000	1.535.474,60	Us\$	EE. UU. Amer.
600-600	Idem	4.54.31	Idem, com casca	50.800	243.708,90	Us\$	Idem
601-601	Tácito & Cia.	4.54.33	Idem, descascada	6.000	79.168,30	£	Idem
602-602	Empresa Exportadora Paraense Ltda.	2.02.03	Peles de quelxadas, em bruto,	1.000	28.458,00	Us\$	Inglaterra
603-603	Moller S/A, Comércio e Representações	4.54.31	Castanha do Pará, com casca	35.560	143.942,40	£	EE. UU. Amer.
604-604	Idem	4.54.33	Idem beneficiada	5.100	72.099,70	£	Inglaterra
605-605	Idem	4.54.33	Idem, idem	1.500	28.275,00	£	Idem

BANCO DO BRASIL S. A. — Belém (Pa.) — Carteira de Comércio Exterior — (aa) Celestino Alves de Azevedo — Biasco M. Piorno.

Idem — Idem — Capital — Apelante, a Justiça Pública; apelado, Geraldo Moreira da Silva; relator, sr. des. Licurgo Santiago. — Negaram provimento, unanimemente.

Idem — Idem — Idem — Apelante, Raimundo Jorge Araújo da Silva; apelada, a Justiça Pública; relator, sr. des. João Bento. — Adiado, a pedido do relator.

Idem — Idem — Curuçá — Apelantes, Manoel Santos de Abreu e Idelson da Silva Santos e outro; apelada, a Justiça Pública; relator, sr. des. Aluizio Leal. — Deram provimento, em parte, para corrigir as penas impostas aos apelantes, unanimemente.

MATERIA CÍVEL

Agavo — Marabá — Agravante, Nagib Mutran; agravados, o Prefeito Municipal de Marabá e o delegado de Polícia do Município; relator, sr. des. João Bento. — Adiado, a pedido do relator. — Negaram provimento, unanimemente.

Apelação Cível — Capital — Apelantes, Duila Souza Sampaio e outro; apelado, João Felix de Andrade, pela Assistência Judiciária; relator, sr. des. Licurgo Santiago. — Negaram provimento, unanimemente.

Idem — Idem — Idem — Apelantes, Adélio Dias Maia e sua mulher; apelado, Albino Jorge Ferreira; relator, sr. des. Licurgo Santiago. — Deram provimento para julgar procedente a ação, unanimemente.

Agravo — Capital — Agravante, Dolores Peres Godoy; agravado, Antonio Venturieri; relator, sr. des. Aluizio Leal. — Deram provimento para determinar que seja recebida a apelação, unanimemente.

Agravo — Capital — Agravante, a Prefeitura Municipal de Belém; agravado, Armando Aguiar; relator, sr. des. Licurgo Santiago. — Adiado.

Resultado da 31a. Conferência ordinária da 2a. Câmara, realizada em 6 de setembro de 1957, sob a presidência do sr. des. Curcino Silva.

Presentes — Exmos. Srs. Des. Licurgo Santiago, João Bento, Aluizio Leal, Anibal Figueiredo e o dr. Oswaldo de Brito Farias, Procurador Geral do Estado.

Secretário — Dr. Luis Faria.

MATERIA PENAL

Recurso ex-officio de habeas-corpus — Óbitos — Recorrente, o dr. Juiz de Direito da Comarca; recorrido, Marcos Bentes de Carvalho; relator, des. Anibal Figueiredo. — Negaram provimento, unanimemente.

Apelação penal — Capital — Apelante, Raimundo Monteiro de Moraes; apelada, a Justiça Pública; relator, des. Licurgo Santiago. — Negaram provimento unanimemente.

Idem — Idem — Soure — Apelante, José da Silva Cabral; apelada, a Justiça Pública; relator, sr. des. Licurgo Santiago. — Negaram provimento, unanimemente.

Idem — Idem — Capital — Apelante, Adáias Pereira da Graça; apelada, a Justiça Pública; relator, des. Licurgo Santiago. — Negaram provimento, unanimemente.

Idem — Idem — Idem — Apelante, Raimundo Jorge Araújo da Silva; apelada, a Justiça Pública; relator, des. João Bento. — Deram, em parte, provimento à apelação, par reduzir a pena imposta ao réu por 2 anos de reclusão, unanimemente.

Idem — Idem — Idem — Apelante, Agostinho Ferreira; apelada, a Justiça Militar; relator, sr. des. João Bento. — Adiado, a pedido do relator.

Idem — Idem — Soure — Apelante, Lourenço Fernandes dos Santos; apelada, a Justiça Pública; relator, des. Aluizio Leal. — Negaram provimento, unanimemente.

MATERIA CÍVEL

Agravo — Capital — Agravante, a Prefeitura Municipal de Belém; agravado, Armando Aguiar; relator, des. João Bento. — Tendo sido alegado inconstitucionalidade do imposto, decidiu a Câmara remeter os autos ao Tribunal para julgamento.

Apelação cível ex-officio — Idem — Apelante, o dr. Juiz de Direito da 7a. Vara; apelados, Jacob Elgrably e Leolita Elgrably; relator, des. Licurgo Santiago. — Negaram provimento para confirmar a sentença que decretou o desquite aos apelados, unanimemente.

Idem — Idem — Idem — Apelante, Chada Irmãos; apelado, Nelson Florencio Costa; relator, des. Anibal Figueiredo. — Negaram provimento ao agravo no auto do processo, de meritis, negaram provimento à apelação, unanimemente.

Resultado da 32a. Conferência ordinária da 1a. Câmara realizada em 9 de setembro de 1957, sob a presidência do sr. des. Curcino Silva.

Presentes — Exmos. Srs. Des. Arnaldo Lobo, Mauricio Pinto, Souza Moitta, Alvaro Pantoja, Dr. Oswaldo de Brito Farias, Procurador Geral do Estado.

Secretário — Dr. Luis Faria.

MATERIA PENAL

Apelação Penal — Castanhal — Apelante, a Justiça Pública; apelado, Milton Domingos Coelho; relator, sr. des. Alvaro Pantoja. — Não conheceram por intempestiva, unanimemente.

Idem — Idem — Igarapé-Açu — Apelante, Sérgio Pereira da Silva; apelada, a Justiça Pública; relator, sr. des. Alvaro Pantoja. — Negaram provimento, unanimemente.

Idem — Idem — Bragança — Apelante, Sérgio Ribeiro Ramos; apelada, a Justiça Pública; relator, sr. des. Alvaro Pantoja. — Negaram provimento, unanimemente.

MATERIA CÍVEL

Agravo de Petição — Cametá — Agravante, A. Monteiro da Silva & Cia.; agravado, Domingos de M. Braga; relator, sr. des. Souza Moitta. — Negaram provimento, unanimemente.

Os demais julgamentos foram adiados.

Resultado da 32a. Conferência ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 11 de setembro de 1957, sob a presidência do exmo. sr. des. Curcino Silva.

Presentes — Exmos. Srs. Des. Arnaldo Lobo, Mauricio Pinto, Souza Moitta, Alvaro Pantoja, Licurgo Santiago, João Bento, Aluizio Leal, Anibal Figueiredo, Oswaldo Pojucan, e o dr. Oswaldo Brito Farias, Procurador Geral do Estado.

PARTE ADMINISTRATIVA

Escolha da lista tripla para efeito de preenchimento da vaga aberta com a aposentadoria do exmo. sr. des. Antonino Melo. — Convidados para escrutinadores os des. Aluizio Leal e Pojucan Tavares, foi obtida a seguinte votação: Oswaldo Freire de Souza — 9 votos; Oswaldo B. Faria — 6

votos; Lourenço V. Paiva, com 5 votos; Edgar Viana, 3 votos; Geraldo C. Branco, 2 votos; Aurélio C. Santos, 2 votos; R. V. Lobato Torres, 1 voto; Ubirajara Bentes, 1 voto; Romeu Andrade, 1 voto.

Será enviada ao Poder Executivo a lista tripla com os nomes dos três mais votados.

O Sr. desembargador Lobo, após várias considerações propõe ao Tribunal que, sendo a lei omissa, desapareça a praxe de dar aos Juizes de Direito da Capital permissão para requererem transferências das Varas que ocuparem para as que ficarem vagas com a promoção ou falecimento de Juizes.

O Tribunal manifestou-se pela continuação dessa praxe contra os votos dos des. Souza Moitta e Anibal Figueiredo, que acompanharam o des. Lobo.

Pedido de Remoção para a Comarca de Soure — Requerente, os bacharéis Célio Rodrigues Cal, Juiz de Direito de Ponta de Pedras; Nicim Aben-Athar, Juiz de Direito de Alenquer; Lydia D. Fernandez, Juiz de Direito de Muaná; Ademar C. de Vasconcelos, Juiz de Direito de Baião; Walter B. Falcão, Juiz de Direito de Itaituba. — Encaminhar os pedidos ao Governo do Estado.

Pedido de Férias — Requerente, o bel. Raimundo M. de Mendonça Filho, Juiz de Direito de Maracanã. — Concederam, unanimemente.

Idem — Idem — Requerente, o bel. Hélio Paiva Melo, Juiz de Direito de Marapanim. — Concederam, unanimemente.

Idem — Idem — Requerente, Raimundo Olavo da Silva Araújo, Juiz de Direito de Marabá. — Concederam, unanimemente.

Pedido de Providências — Capital — Requerente, Ludgero Burlamaqui Monteiro; requerido, o Governo do Estado. — Adiado.

Idem — Idem — Requerente, Luiz da Cruz; requerido, o Governo do Estado. — Adiado.

JULGAMENTOS

Pedido de habeas-corpus — Abaetetuba — Impetrante, o bel. Aristides Reis e Silva, a favor de José Jorge. — Concederam, unanimemente.

Pedido de habeas-corpus — Abaetetuba — Impetrante, José Lima e Othon Macedo, a seu próprio favor. — Julgaram prejudicado, unanimemente.

Idem — Idem — Capital — Impetrante, o bacharel Natanael F. Leitão, a favor de Alberto Ferreira Dias. — Concederam, unanimemente.

Idem — Idem — Idem — Impetrante, Roberto Oliveira Dias, a seu favor. — Julgaram prejudicado, unanimemente.

Idem — Idem — Idem — Impetrante, Roberto Oliveira Dias, a seu favor. — Julgaram prejudicado, unanimemente.

Idem — Idem — Idem — Impetrante, Augusto Silva, a seu favor. — Negaram a ordem, unanimemente.

Idem — Idem — Idem — Impetrante, Antonio Nogueira Marques, a seu favor. — Negaram a ordem, unanimemente.

Idem — Idem — Idem — Impetrante, o bacharel José Ribamar A. Soares, a favor de Liberalino dos Santos Filho. — Negaram a ordem contra os votos dos des. Souza Moitta, Alvaro Pantoja, Licurgo Santiago e Aluizio Leal.

Idem — Idem — Idem — Impetrante, o bel. José Ribamar A. Soares, a favor de Geraldo Manso Palmeira. — Idêntica decisão an-

terior.

Idem — Idem — Idem — Impetrante, o mesmo bacharel, a favor de Arquelaio Mota. — Idem, idem.

Idem — Idem — Impetrante, o mesmo bacharel, a favor de Francisco Evangelista Sarmanho. — Idem, idem.

Idem — Idem — Idem — Impetrante, Waldemar Medeiros, a seu favor. — Concederam, contra os votos dos des. Arnaldo Lobo, Mauricio Pinto, Anibal Figueiredo e Oswaldo Pojucan.

Idem — Idem — Impetrante, o advogado Arthur Cláudio Melo, a favor de Manoel Luiz da Silva. — Julgaram prejudicado, mandando apurar a responsabilidade da autoridade coatora, contra os votos dos des. Mauricio Pinto, Anibal Figueiredo e Pojucan Tavares.

Idem — Idem — O advogado Wilson Souza, a favor de Arnaldo Santos e outros. — Concederam, contra os votos dos des. Mauricio, Anibal e Pojucan.

Mandado de Segurança — Capital — Requerente, Raimundo Vieira da Costa; requerido, o Governo do Estado; relator, des. João Bento. — Concederam, contra os votos dos des. Arnaldo Lobo, M. Pinto e Oswaldo Pojucan.

Idem — Idem — Requerente, Haydée Marques Ramos; requerido, o Governo do Estado; relator, des. Souza Moitta. — Concederam a medida, unanimemente.

Idem — Idem — Requerente, Hermógenes L. Costa; requerido, o Governo do Estado. — Concederam, contra os votos dos des. Arnaldo Lobo, Mauricio, Alvaro Pantoja e Pojucan Tavares.

33a. Conferência ordinária da 2a. Câmara Penal, do Tribunal de Justiça, realizada em 16 de setembro de 1957, sob a Presidência do exmo. sr. des. Curcino Silva.

Presentes — Exmos. Srs. Des. Arnaldo Lobo, Mauricio Pinto, Souza Moitta, Alvaro Pantoja e o dr. Oswaldo Brito Farias, Procurador Geral do Estado.

Secretário — Dr. Luis Faria.

MATERIA PENAL

Recurso ex-officio — Habeas-corpus — Capital — Recorrente, o dr. Juiz de Direito da 8a. Vara; recorrido, Cláudio Alves de Souza; relator, sr. des. Mauricio Pinto. — Negaram provimento, contra o voto do des. Alvaro Pantoja.

Recurso ex-officio de habeas-corpus — Abaetetuba — Recorrente, o dr. Juiz de Direito da Comarca recorrido, Sebastião Brito dos Santos; relator, des. Souza Moitta. — Negaram provimento, unanimemente.

Idem — Idem — Igarapé-Açu — Recorrente, o dr. Juiz de Direito da Comarca; recorrido, Manoel Dário; relator, des. Alvaro Pantoja. — Negaram provimento, unanimemente.

MATERIA CÍVEL

Agravo — Marabá — Agravante, Ferreira de Oliveira Comércio e Navegação; agravado, Nagib Mutran; relator, des. Mauricio Pinto. — Negaram provimento ao agravo, unanimemente.

Apelação cível ex-officio — Capital — Apelante, o dr. Juiz de Direito da 7a. Vara; apelados, Olegário Pereira da Silva e Elcy de Assis Pereira; relator, des. Souza Moitta. — Negaram provimento para confirmar a sentença homologatória do desquite dos apelados, unanimemente.

Apelação cível — Capital — Apelante, R. C. Viana & Cia.; apelado, Ana Margarida Freitas de Castro; relator, des. Souza Moitta.

— Negaram provimento, unanimemente.

Idem — Idem — Abaetetuba — Apelante, João Nunes e sua mulher; apelados, Antonio Negrão Pinheiro e outro; relator, des. Alvaro Pantoja. — Negaram provimento, unanimemente.

Resenha da 28a. Conferência ordinária da 1a. Câmara do Tribunal de Justiça, realizada em 12 de agosto de 1957, sob a presidência do sr. des. Curcino Silva.

Presentes — Desembargadores Arnaldo Lobo, Mauricio Pinto, Antonino Melo, Souza Moitta, Alvaro Pantoja e o dr. Oswaldo de Brito Farias, Procurador Geral do Estado.

Secretário — Dr. Luis Faria.

MATÉRIA PENAL

Recurso ex-officio de habeas-corpus — Recorrente, o dr. Juiz de Direito da Comarca; recorrido, Jessé Monteiro Ferreira; relator, sr. des. Souza Moitta — Negaram provimento, unanimemente.

Recurso de habeas-corpus — Capanema — Recorrente, o dr. Juiz de Direito da Comarca; recorrido, Elvira Ramos dos Santos; relator, sr. des. Alvaro Pantoja. — Negaram provimento, unanimemente.

Recurso penal — Ponta de Pedras — Recorrente, Joaquim Monteiro de Noronha Filho; recorrido, Pedro da Silva Barros; relator, sr. des. Alvaro Pantoja. — Preliminarmente, julgaram extinto o direito de queixa, confirmando a decisão do juiz, unanimemente.

Resenha da 28a. Conferência ordinária da 1a. Câmara do Tribunal de Justiça, realizada em 12 de agosto de 1957, sob a presidência do sr. des. Curcino Silva.

Presentes — Desembargadores Arnaldo Lobo, Mauricio Pinto, Antonino Melo, Souza Moitta, Alvaro Pantoja e o dr. Oswaldo de Brito Farias, Procurador Geral do Estado.

Secretário — Dr. Luis Faria.

MATÉRIA PENAL

Recurso ex-officio de habeas-corpus — Recorrente, o dr. Juiz de Direito da Comarca; recorrido, Jessé Monteiro Ferreira; relator, sr. des. Souza Moitta. — Negaram provimento, unanimemente.

Recurso de habeas-corpus — Capanema — Recorrente, o dr. Juiz de Direito da Comarca; recorrido, Elvira Ramos dos Santos; relator, sr. des. Alvaro Pantoja. — Negaram provimento, unanimemente.

Recurso penal — Ponta de Pedras — Recorrente, Joaquim Monteiro de Noronha Filho; recorrido, Pedro da Silva Barros; relator, sr. des. Alvaro Pantoja. — Preliminarmente, julgaram extinto o direito de queixa, confirmando a decisão do juiz, unanimemente.

Resenha da 28a. Conferência ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 14 de agosto de 1957, sob a presidência do exmo. sr. des. Curcino Silva.

Presentes — Desembargadores Arnaldo Lobo, Mauricio Pinto, Antonino Melo, Souza Moitta, Alvaro Pantoja, Licurgo Santiago, João Bento, Aluizio Leal, Anibal Figueiredo e o dr. Oswaldo de Brito Farias, Procurador Geral do Estado.

Licenciado — Des. Milton Melo.

Secretário — Dr. Luis Faria.

PARTE ADMINISTRATIVA

O sr. des. Presidente agradeceu aos seus pares as homenagens prestadas pelo Tribunal pelo transcurso do 40.º aniversário de cassamento de S. Excia. e sua dignis-

sima esposa.

O sr. des. Arnaldo Lobo, propôs a inserção de um voto de pesar pelo falecimento do escrivão João Goulart que durante 48 anos serviu neste Tribunal de Justiça.

Ainda o mesmo desembargador propôs um voto de pesar pelo falecimento do advogado provisionado Augusto Pereira Corrêa, devendo ser oficiado à Ordem dos Advogados comunicando essa manifestação do Tribunal.

Ambas as propostas obtiveram a anuência do Ministério Público.

Pedido de férias — Requerente, o exmo. sr. des. Arnaldo Lobo — Concederam, unanimemente, deixando de votar, por impedido, o des. Arnaldo Lobo.

Pedido de permuta — Requerente, Marina Ferreira Macedo e Ary da Motta Silveira, Pretores das Comarcas de Igarapé-Açu e Termo de Salinópolis. — Nada a impugnar, devendo o expediente devido ser encaminhado ao Poder Executivo, unanimemente.

Pedido de férias — Recorrente, Antonio Koury, Pretor do Termo Judiciário de Abaetetuba. — Deferiram, unanimemente.

Pedido de Providências — Capital — Requerente, Ludgero Burlamaqui Monteiro; requerido, o Governo do Estado. — Adiado.

Pedido de licença para tratamento de saúde (em prorrogação) — Requerente, Amélia Catarina Lobo Pinheiro, funcionária do Tribunal de Justiça. — Deferiram, unanimemente, não votando, por impedido, o des. Arnaldo Lobo.

Pedido de representação — Representante, o Promotor Público da Comarca de Capanema; representado, o dr. Juiz de Direito da Comarca. — Resolveram remetê-la ao Conselho Disciplinar da Magistratura.

JULGAMENTOS

Pedido de habeas-corpus — Ourém — Impetrante, Antonio Urbano, a seu favor. — Resolveram reiterar as informações ao Pretor de Ourém.

Idem — Idem — Idem — Impetrante, Aristides Ferreira, a seu favor. — Concederam a ordem, unanimemente.

Idem — Idem — Capital — Impetrante, Waldemar Dias dos Santos, a seu favor. — Resolveram solicitar informações ao juiz da Vara Penal, unanimemente.

Idem — Idem — Idem — Impetrante, Aldo Lacerda dos Santos, a seu favor. — Idêntica decisão.

Habeas-corpus — Chaves — Impetrantes, o bacharel José de Ribamar Alvim Soares, a favor de Zizimo Garcia. — Concederam, contra o voto do des. Alvaro Pantoja.

Idem — Idem — Idem — Impetrante, Joaquim Mariano de Melo, a seu favor. — Resolveram reiterar as informações, unanimemente.

Idem — Idem — Idem — Impetrante, Adão Gomes do Nascimento, a seu favor. — Julgaram prejudicado, unanimemente.

Idem — Idem — Idem — Impetrante, o advogado Roberto Santos, a favor de Justino Canuto do Nascimento. — Resolveram solicitar informações ao delegado de polícia de Ananindeua, unanimemente.

Mandado de Segurança — Capital — Requerente, Augusto Belchior de Araújo, Ministro do Tribunal de Contas; requerido, o Governo do Estado; relator, sr. des. Licurgo Santiago. — Concederam a segurança, contra o voto dos des. Arnaldo Lobo e Mauricio Pinto.

Os demais feitos foram adiados para a próxima conferência.

Resenha da 29a. Conferência ordinária da 1a. Câmara do Tribunal de Justiça, realizada em 19 de agosto de 1957, sob a presidência do sr. des. Curcino Silva.

Presentes — Desembargadores Arnaldo Lobo, Mauricio Pinto, Antonino Melo, Souza Moitta, Alvaro Pantoja e o dr. Oswaldo de Brito Farias, Procurador Geral do Estado.

Secretário — Dr. Luis Faria.

MATÉRIA PENAL

Apelação penal — Monte-Alegre — Apelante, Henrique Gonçalves da Silveira; apelado, José Lopes Ferreira; relator, sr. des. Antonino Melo. — Deram provimento para mandar submeter o réu a novo julgamento pelo Tribunal do Juri, unanimemente.

Recurso penal — Capital — Recorrente, o dr. Juiz de Direito da 8a. Vara; recorrido, Demétrio dos Santos Farias; relator, sr. des. Mauricio Pinto. — Adiado.

MATÉRIA CÍVEL

Apelação cível — Capital — Apelante, Vasco Coelho da Silva; apelado, M. C. Carvalho; relator, sr. des. Antonino Melo. — Preliminarmente, anularam ab-initio a ação de consignação de pagamento contra o voto do des. Souza Moitta.

Apelação cível ex-officio — Capital — Apelante, o dr. Juiz de Direito da 7a. Vara; apelado, Raimundo Otavio Viana e Celeste Castelo Branco Viana; relator, sr. des. Antonino Melo. — Negaram provimento para confirmar a sentença que homologou o desquite dos apelados, unanimemente.

Apelação cível — Capital — Apelante, Joaquim Silva; apelado, Manoel Carlos Pires; relator, sr. des. Mauricio Pinto. — Adiado.

Idem — Idem — Idem — Apelante, M. Carvalho e Maria Miquelina Marigliani Ventura; apelado, os mesmos; relator, sr. des. Mauricio Pinto. — Adiado.

Resenha da 34a. Conferência ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 25 de setembro de 1957, sob a presidência do sr. des. Curcino Silva.

Presentes — Desembargadores Mauricio Pinto, Souza Moitta, Alvaro Pantoja, Licurgo Santiago, João Bento de Souza, Aluizio Leal, Anibal Figueiredo, Pojucan Tavares, Osvaldo de Brito Farias e o dr. Oswaldo Souza, Procurador Geral do Estado.

Secretário — Dr. Luis Faria.

PARTE ADMINISTRATIVA

O des. Curcino Silva comunica a seus pares o transcurso, a 23 do corrente, do aniversário natalício do des. Mauricio Cordovil Pinto, mandando inserir em ata um voto de congratulações pelo evento.

Pedido de licença para tratamento de saúde — Requerente, Maria Salomé de Araújo Novais, funcionária da Secretaria. — Concederam, unanimemente.

Idem — Idem — Idem — Requerente, Maria Jesuina Teles de Borborema de Lamartine Nogueira, funcionária da Secretaria. — Concederam, unanimemente.

Pedido de Providências — Capital — Requerente, Augusto Belchior de Araújo; requerido, o Governo do Estado. — Resolveram solicitar informações ao Governo enviando cópia do pedido ao Governo, contra os votos dos des. Souza Moitta, Licurgo Santiago e Aluizio Leal que deferiam o pe-

dido.

Idem — Idem — Idem — Requerente, o dr. Procurador Regional da República; requerido, o Juiz de Direito de Curuçá. — Não conheceram, contra os votos dos desembargadores Mauricio Pinto, Aluizio Leal e Licurgo Santiago.

JULGAMENTOS

Habeas-corpus — Impetrante, Waldemar Dias dos Santos, a seu favor. — Negaram a ordem, unanimemente.

Idem — Idem — Impetrante, Vitória da Conceição Santos, a favor de Manoel N. Conceição. — Negaram a ordem, unanimemente.

Idem — Idem — Impetrante, João Carneiro de Lima, a seu favor. — Negaram a ordem, recomendando ao juiz que proceda o julgamento do réu.

Idem preventivo — Impetrante, o bacharel Luiz Nogueira, a favor de Augusto Silva. — Concederam a ordem sem prejuízo do comparecimento à Polícia para responder ao inquirido que o paciente responde, contra o voto do des. Mauricio Pinto, que denegava a ordem.

Idem — Idem — Raimundo E. Deus e Silva, a favor de Alarico P. das Neves. — Negaram, unanimemente.

Idem — Idem — Impetrante, o bacharel Wilson Souza, a favor de Milton Costa. — Negaram a ordem, contra os votos dos des. Souza Moitta, Licurgo Santiago e Aluizio Leal.

Idem — Idem — Idem — Impetrante, o bacharel Roberto Santos, a favor de Sebastião P. Góis. — Negaram a ordem, unanimemente.

Habeas-corpus — Capital — Impetrante, Raimundo Aires, a seu favor. — Denegaram a ordem, devolvendo o preso para o distrito da culpa, unanimemente. Resolveram, ainda, remeter os autos à Corregedoria para apurar o que houve a respeito da demora das informações.

Idem — Idem — Impetrante, Heráclito Gonçalves, a seu favor. — Idêntica decisão à anterior.

Idem — Idem — Impetrante, Antonio Urbano, a seu favor. — Resolveram solicitar informações ao Juiz de Direito do Guamã.

Reclamação cível — Recorrente, Lucgero Burlamaqui Monteiro; recorrido, o Governo do Estado. — Julgaram prejudicada em face das informações da Secretaria do Interior e Justiça.

Mandados de Segurança — Capital — Requerente, Pedro Nunes Garcia; requerido o Governo do Estado; relator, sr. des. Alvaro Pantoja. — Negaram o mandado contra o voto do des. Souza Moitta, João Bento e Anibal Figueiredo.

Resultado da 34a. Conferência ordinária da 2a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça, realizada em 27 de setembro de 1957, sob a presidência do exmo. sr. des. Curcino Silva.

Presentes — Exmos. Srs. Des. Licurgo Santiago, João Bento, Aluizio Leal, Anibal Figueiredo, Pojucan Tavares, Brito Farias e o dr. Oswaldo F. de Souza, Procurador.

Secretário — Dr. Luis Faria.

MATÉRIA PENAL

Apelação Penal — Capital — Apelante, Julio Cezar Ribeiro de Souza Bentes; apelado, Henrique José Ribeiro; relator, des. João Bento. — Deram provimento para anular o processo ab-initio, não citando por impedido o des. O. Farias.

MATERIA CÍVEL

Apelação cível — Maracanã — Apelante, Galiano Cel; Apelado, Ramiro Gonçalves dos Reis; relator, des. João Bento. — Adiado, a pedido do relator.

Idem — Idem — Capital — Apelante, Cacilda Maria Lopes; apelados, João Nunes de Souza; relator, des. João Bento. — Adiado, a pedido do relator.

Idem — Idem — Ex-offício — Capital — Apelante, o dr. Juiz de Direito da 7a. Vara; apelados, Levi Anijar e Lidia Tobias Anijar; relator, des. Aluizio Leal. — Negaram provimento para confirmar a sentença que homologou o desquite dos apelados, unanimemente.

Idem — Idem — Vizeu — Apelante, José Caetano da Silva; apelada, a Prefeitura Municipal de Vizeu; relator, des. Anibal Figueiredo. — Não conheceram por intempestivo, unanimemente.

Apelação Cível ex-offício — Capital — Apelante, o dr. Juiz de Direito da 7a. Vara; apelados, José Vaz Filho e Alzira Lopes Vaz; relator, des. Anibal Figueiredo. — Negaram provimento para confirmar a sentença que decretou o desquite dos apelados, unanimemente.

Idem — Idem — Idem — Apelante, o dr. Juiz de Direito da 7a. Vara; apelados, Domingos de Oliveira Modesto e Alzira de Queiroz Modesto; relator, des. João Bento. — Negaram provimento para confirmar a sentença que homologou o desquite dos apelados, unanimemente.

Idem — Idem — Idem — Capital — Apelante, o dr. Juiz de Direito da 7a. Vara; apelados, Wilson Souza Lima e Diana Regina Damasceno Lima; relator, des. João Bento. — Negaram provimento, excluindo porém a cláusula que se refere à filha única do casal, unanimemente.

Idem — Idem — Idem — Apelante, o dr. Juiz de Direito da 7a. Vara; apelados, Agenor Pedro Braga dos Santos e Therezinha Daise Modesto dos Santos; relator, des. Anibal Figueiredo. — Negaram provimento para confirmar a sentença que homologou o desquite da questão, unanimemente.

Embargos de Declaração — Capital — Embargante, Miramar Guimarães Vieira; embargado, o venerando acórdão n. 916; relator, des. L. Santiago. — Desprezaram os embargos, unanimemente.

12a. Conferência extraordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 20 de setembro de 1957, sob a presidência do exmo. sr. des. Curcino Silva.

Presentes — Exmos. Srs. Des. Maurício Pinto, Souza Moita, Alvaro Pantoja, Licurgo Santiago, João Bento, Aluizio Leal, Anibal Figueiredo, Osvaldo Pojucan, Osvaldo Farias e o dr. Osvaldo Freire, Procurador Geral do Estado.

Secretário — Dr. Luis Faria.

PARTE ADMINISTRATIVA

Ofício do T. R. E. solicitando a escolha de um desembargador para substituir o des. Milton Leão de Melo, recentemente falecido. Procedida a votação foi aprovado o seguinte resultado: Des. Alvaro Pantoja, 5 votos; Pojucan Tavares, 2 votos; Maurício Pinto, Osvaldo Faria, 1 voto cada. Fazer a devolução da comunicação ao T. R. E.

Telegrama do Juiz de Direito de Alenquer — Oficiar ao Governador do Estado, por intermédio da S. I. J., para colocar a força necessária à disposição do dr. Juiz.

JULGAMENTOS

Pedido de habeas-corpus — Capital — Impetrante, o bacharel Wilson Araujo Souza, a favor de Milton Costa. — Reiterar as informações em face do segundo pedido de habeas-corpus, impetrado pelo advogado José R. Alvim Soares, unanimemente.

Idem — Idem — Idem — Impetrante, o acadêmico Augusto Roberto Klautau de Araujo, a favor de Adamor Satiro de Melo. — Concederam a ordem, unanimemente.

Embargos cíveis — Capital — Embargante, Adriano Nunes dos Santos; embargado, os herdeiros de Porfirio Pinto da Paz; relator, des. Licurgo Santiago. — Receberam os embargos, unanimemente.

Os demais julgamentos foram adiados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Faço público para conhecimento dos Drs. Juizes de Direito de Primeira Instância que se encontra aberta na Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, pelo prazo de quinze dias, a concor-

rência, remoção para a Comarca de Obidos, vaga a remoção de seu titular o bacharel Reynaldo Sampaio Xerfan para a Comarca de Vigia.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 20 de novembro de 1957.

(a.) Luis Faria, Secretário.

EDITAL

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada nesta Secretaria, sendo registrados, os autos de Apelação Cível da Capital, em que são partes, como apelante, Celestina Concelção Souza; e, apelado, Angelo Bernal Martins, a fim de ser preparada dita apelação, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pela Câmara Cível competente do Egrégio Tribunal de Justiça, dentro no prazo de dez (10) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 20 de novembro de 1957.

(a.) Luis Faria, Secretário.

FORUM DA COMARCA DE BELEM

EXP. DO JUIZ DA 1.ª VARA
DR. JOAO GUALBERTO ALVES DE CAMPOS

Na ação executiva em que são — Exte: Companhia Comercial e Indústria Brasileira de Borracha "Dural"; Excto: J. Mendonça e Companhia. — Julgou procedente a ação, condenando a Ré, ao pagamento da principal, custas do processo e honorários do advogado. — 16/11/57.

JUIZADO DE DIREITO DA 3.ª VARA
JUIZ DR. OLAVO GUIMARÃES NUNES

Expediente do dia 19.11.57
Executiva:
Exqte: Twedberg, Kleppe, S/A; Excto: Empresa de Navegação Solimões. — Expeça-se a precatória requerida, marcando para o seu cumprimento o prazo de 30 dias.

Embargos de terceiro:
Reqte: Raimunda de Nazaré Magalhães Nobre; Reqdo: José Antonio de Oliveira. — Diga o embargante sobre a contestação de fls.

Executiva:
Exqte: Eurico de Almeida Cavalcante; Excto: João Gonçalves Silva. — Chamo o processo à ordem para mandar desentranhar as razões de fls. 44, pois o agravo no auto do processo não admite que o agravado o contramane. Indiquem as partes peritos para a vistoria requerida a fls. 48.

Mandado de Segurança:
Reqte: Cláudio Lessa Coêlho da Paz; Reqdo: Inspetor da Alfândega. — Concedeu a segurança impetrada.

Reclamação trabalhista:
Recinte: Claudionor Cavalcante de Lima; Reclmda: Inspetoria de Caça e Pesca. — Renovem-se as diligências para o dia 3 de dezembro, às 10 horas.

Reclamação trabalhista:
Reclamte: Claudionor Cavalcante de Lima; Reclamado: I. A. P. I. — Renova-se as diligências para o dia 2 de dezembro, às 10 horas.

Executivo Fiscal:
Exqte: Fazenda Nacional; Excto: Adib Kalume. — Publique-se edital, pelo prazo de 30 dias.

Ordinária:
A: M. L. Albuquerque, Comércio e Indústria; R: Cooperativa Agrícola Mista de Tomé Agú. — De-se vista ao requerido, no prazo legal.

EXP. DO JUIZ DA 4.ª VARA
DR. WALTER FIGUEIREDO

Na ação executiva em que são

— Exte: Diamantino Santos & Companhia; Exdo: Linette P. Viana. — Diga os autos sobre a contestação. 18/11/57.

— Nos autos de ação ordinária — Autor: Joaquim Bezerra da Costa; Réu: Afonso Vitorino do Nascimento. — Em face da divergência dos laudos, nomeio perito desamparado o Dr. Guilherme Dias Ataíde, que deverá prestar o compromisso legal. Belém 14/11/57.

— Nos autos de ação de despejo — Rqte: Inah de Almeida Faciola; Rqdo: Altair Burlamaqui de Souza Martins. — Designo, para, a pericia o dia 26 do corrente, às 9 horas, ciente as partes. 18/11/57.

— Na ação de despejo em que são — Autora: Maria Cardoso Alves de Campos; Ré: Duplex Publicidade Ltda. — Deferindo o requerimento retro, mando que se notifique o sr. Rômulo Maiorana, a fim de que constitua novo procurador. 18/11/57.

EXP. DO JUIZ DA 6.ª VARA
DR. AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES

Na ação ordinária em que são — Autor: Gian Francisco Belligeri; Ré: Pereira & Araújo. — Diga o A. sobre a contestação de fls. 18/11/57.

— Na ação de despejo em que são — Autora: Flavia Pinto Guimarães da Silva, assistida de seu marido; Réu: Antonio Estacio. — Renovem-se as diligências para o dia 28 do corrente, às 11 horas. 18/11/57.

— Nos autos de ação executiva em que são — Exte: Luiz Mangas Vieira; Exdo: Candida dos Santos Capela. — Prossiga-se na execução. 18/11/57.

— Nos autos cíveis de imissão de posse — Reqte: Benedito Thimoteo da Costa e sua mulher; Rqdo: Raimundo Ribeiro e sua mulher. — Em especificação de provas. 18/11/57.

— Na ação ordinária de rescisão de arrendamento — Autor: Henrique José de Lima; Réu: Manoel Antonio dos Santos. — Recebo a apelação nos seus devidos efeitos ao apelado para arrazoar, querendo, no prazo legal. 18/11/57.

— Na ação renovatória em que são — Rqte: Eduardo Wesche; Rqdo: Kinshiro Motoki. — Selados e preparados, voltem 18/11/57.

— Na ação executiva por nota promissória — Autor: N. A. Debs; Réu: Felix Antoni Reog. — Admito a prova pericial, devendo a parte contrária manifes-

tar-se sobre a indicação de fls. 45. 18/11/57.

— Nos autos de agravo em que são — Agravante: O Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem (D. E. R.); Agravado: João Alberto de Souza Maia. — Certifique o escrivão a data da entrega do ofício, consoante determinação do Exmo. Snr. Desembargador Relator, na parte final do seu despacho. 18/11/57.

— Nos autos de agravo em que são — Agravante: Otavio França; Agravado: Fernando Peres Carvinho. — Julgo procedente a ação de nulificação de obra nova cumlulada com a indenização para condenar, como condenado o R. Fernando Peres Colvino a não prosseguir na obra prejudicial ao prédio confinante e pertencente ao A., a pagar a este as perdas e danos que forem liquidadas, honorários de advogado a base de 15% sobre o valor da indenização, cominando-se-lhe a multa de vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00), para o caso de transgressão do preceito. Cusar na forma da lei. P. Intime-se. 18/11/57.

EXPEDIENTE DO DIA 20/11/57

Juizado de Direito da 3a. Vara
Juiz: dr. Olavo Guimarães Nunes

Embargos de terceiro:
Embgte, Paiva Ribeiro & Companhia Ltda.; embgdo., Ofir Farah Sadala — Intime-se o embargado a exhibir em Juizo o original do contrato de penhor, marcando, para isso, o prazo de 72 horas.

Executiva:
Exeqte., Banco de Crédito da Amazonia; executado, Plinio Valfrido de Campos — Julgou procedente a ação.

Executivo fiscal:
Exqte., a Fazenda Nacional; executado, Herminio Mesquita — Designo o dia 10 de dezembro, às 10 horas, para audiência de instrução e julgamento.

— Idem exeqte., a Fazenda Nacional; executado, Herminio Mesquita — Designo o dia 9 de dezembro, às 10 horas, para audiência de inst. e julg.

— Idem, exeqte., a Fazenda Nacional; executado Raul Coutinho — Designo o dia 6 de dezembro, às 10 horas, para audiência de inst. e julg.

— Idem, exeqte., a Fazenda Nacional; executado Raul Coutinho — Designo o dia 5 de dezembro, às 10 horas, para audiência de inst. e julg.

— Idem, exeqte., a Fazenda Nacional; executado Herminio Mesquita — Designo o dia 4 de dezembro, às 10 horas, para audiência de inst. e julg.

Anulação de ato administrativo:

Reqte. Lloyd Brasileiro; reqdo., o inspetor da Alfândega — De-se vista ao dr. Procurador da República.

EXPEDIENTE DO DIA 20/11/57

Juizado de Direito da 6a. Vara
Juiz: Dr. Agnano de Moura Monteiro Lopes

Ação de despejo:
Autora, Beatriz Martins dos Santos; réu, Jaime Prestes — Selado e preparado, voltem.

Ação ordinária de indenização:
Requerente, Expedito Castelo Branco Leão requerido, Vitor Rocha Matos Cardoso — Renovem-se as diligências para o dia 28 do corrente, às 9 horas.

Ação de despejo:
Autor, Sebastião Malcher da Rocha; réu, Jaime Costa — Selado e preparado, voltem.

Ação de inventário:
Inventariante, Maria Guilher-

mina Lobão de Oliveira; inventariado, Otávio Oliveira — Homólogo a partilha de fls. para que produza seus devidos e regulares efeitos. P. Intime-se.

Autos de agravo:

Agravante: o Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem (DER); **agravado:** João Alberto de Souza Maia — Cumprindo a determinação, devolvam-se os autos ao Exmo. Sr.

Desembargador Relator.

Autos de ação de consignação em pagamento:

Regte., Jerônimo de Noronha Serrão; reqda., a Subprefeitura de Icoaraci — Renovem-se as diligências para o dia 3 de dezembro, às 11 horas ciente as partes.

Petição de Milton Barata, contra D. Maria Fátima Feitoza — D. A., cite-se.

EDITAIS

JUDICIAIS

JUIZO DOS FEITOS DA FAZENDA

Citação com o prazo de 30 dias
O Dr. Agnato Moura Monteiro Lopes, Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda Estadual e Municipal, por nomeação legal, etc..

Faz saber que a este Juízo foi apresentada uma petição do teor seguinte: — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda. Diz a Prefeitura Municipal de Belém, por seu procurador infra assinado, que deu em aforamento a Antonio Pinto Alves de Menezes, o terreno sito nesta cidade, em Icoaraci, à travessa Andradas, medindo 67,10 m. x 19,50 m. Sucede, porém, que não lhe tendo sido pagos os fóros, respectivos aos anos de 1899 a 1956, num total de Cr\$ 87,10, inclusive multa, como prova documento junto, está extinta a enfiteuse (art. 692, II do Cod. Civil), pelo que pede a V. Excia. se digne de mandar citar o suplicado e sua mulher se casado fôr, por todos os termos da presente ação ordinária, sob pena de revelia, em virtude da qual deverá ser o terreno aforado declarado extinto, consolidando-se o domínio direto ao útil e voltando o terreno aforado a ser incorporado ao patrimônio da suplicante, tudo com a condenação do suplicado, nas custas. Indica como prova o depoimento pessoal da suplicada, pena de confesso, testemunhas, depoimento, vistoria e o mais necessário à defesa do seu direito. Termos em que D. E. Deferimento. Belém, 17-6-57. — (a.) Moacir Moraes. Nesta petição foi exarado o seguinte despacho: D. A. Como requer. Belém, 17-6-57. — (a.) Agnato Lopes. Expedido o competente mandado foi pelo Oficial de Justiça encarregado da diligência certificado estar o foreiro em lugar incerto e não sabido, razão por que mandei passar o presente edital, com o teor do qual ficam os herdeiros do suplicado Antonio Pinto Alves Menezes e sua mulher, citados para no prazo de 30 dias, e mais 10 dias que correrão em cartório depois da publicação deste, virem tomar conhecimento da presente, acompanhando-os em todos os seus trâmites, até final julgamento. E para que chegue ao conhecimento de todos, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL e num dos jornais de maior circulação da cidade. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 20 dias de novembro de 1957. Eu, Raimundo Nonato Trindade Filho, escrivão, que o escrevi e subscrevo. — (a.) Agnato Moura Monteiro Lopes.

(T. — 19.745 — 22-11-57)

VENDA EM LEILÃO PÚBLICO

O Doutor João Gualberto Alves de Campos, Juiz de Direito da 1ª Vara e Privativa de Órfãos, Interditos e Ausentes, desta Comarca de Belém do Pará.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dêle conhecimento tiverem, que nos dias e locais abaixo mencionados, irão a público pregão de venda em Leilão Público, os imóveis a seguir descritos, de propriedade da herança deixada por José Martins Ribeiro França, os quais serão apregoados pelo leiloeiro judicial Antonio Gomes da Silva Filho:

Dia 4 de dezembro, às 15,30 horas, no local será apregoada a Barraca edificada em terreno de terceiros, nesta cidade, à Rua dos Caripunas, fazendo ângulo com a Travessa Nove de Janeiro, coletada sob o número mil seiscentos e sessenta e um (1.661), do plaqueamento moderno, confinando de um lado com a referida travessa e de outro lado com a barraca n. 1.663, atualmente sem plaqueamento, que a seguir se descreve e pertencente à herança; construção térrea, constituída de quatro dependências soalhadas de madeira comum com sanitários externos, sendo o banheiro cimentado, avaliada pela importância de quarenta mil cruzeiros (Cr\$ 40.000,00).

Dia 4 de dezembro, às 16 horas, no local, será apregoada a Barraca edificada em terreno de quem de direito, nesta cidade, à Rua dos Caripunas, no trecho compreendido entre as travessas Nove de Janeiro e Três de Maio, coletada sob o número mil seiscentos e sessenta e três (1.663), atualmente sem plaqueamento moderno, confinando de um lado com a barraca n. 1.661, supra descrita e pertencente à herança e de outro lado, com a barraca n. 1.665, de propriedade de quem de direito; construção térrea, porta de entrada e duas janelas de frente e constituída de quatro dependências, avaliada pela importância de quarenta mil cruzeiros (Cr\$ 40.000,00).

Quem pretender arrematar os imóveis acima descritos, deverá comparecer no dia, nos próprios locais e horas acima mencionados, a fim de dar o seu lance ao leiloeiro judicial, que aceitará o de quem mais oferecer sobre a avaliação; e se, por qualquer motivo, não se realizar a audiência marcada, a venda será feita na primeira do Juízo, previamente designada.

O comprador pagará à banca o preço de sua arrematação, bem como as comissões do escrivão, leiloeiro, porteiro, respectiva Carta de Arrematação. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado pela imprensa

afixado no lugar de costume, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de novembro de mil novecentos e cinquenta e sete. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o escrevi. — (a.) Dr. João Gualberto Alves de Campos.

(T. — 19.852 — 22-11-57)

Edital de publicação de alteração de nome

O Dr. José Amazonas Pantoja, Juiz de Direito da 5ª vara privativa de Registro Públicos da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem ou a quem interessar possa que, atendendo às provas constantes dos autos e parecer favorável do órgão do Ministério Público, por sentença proferida nesta data, autorizou o cidadão Manoel Fernandes da Rocha, português, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade, a usar, para fins comerciais e como sócio da firma desta praça — "Cruz Ferreira & Cia", o nome de Manoel Fernandes da Rocha Cruz Ferreira.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma legal devida. Passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 12 de novembro de 1957. Eu, José Milton de Lima Pampolha, escrivão, o subscrevi. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz de Direito.

(T. — 19.853 — 22/11/57)

PROTESTO DE LETRAS

Faz saber por este edital a Antenor Costa & Cia., Vitória — E. S., que foi apresentada em meu cartório à trav. Campos Sales, 90 — 1.º andar da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento e protesto por falta de pagamento a duplicata de conta mercantil, n. 1.942, no valor de cento e setenta e oito mil cruzeiros (Cr\$ 178.000,00), por Vv. Ss., endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 20 de novembro de 1957.
Isa Veiga de Miranda Corrêa
Of. Int. do Protesto de Letras
(T. — 19.855 — 22/11/57)

Faz saber por este edital a Bozzano S/A. Comercial, Industrial e Importadora, São Paulo, que foi apresentada em meu cartório à trav. Campos Sales, 90 — 1.º andar da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil, n. 3.634, no valor de trinta mil trezentos e sessenta cruzeiros (Cr\$ 30.360,00), por Vv. Ss., endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 21 de novembro de 1957.
Isa Veiga de Miranda Corrêa
Of. Int. do Protesto de Letras
(T. — 19.856 — 22/11/57)

Faz saber por este edital a Itapessoca Agro-Industrial S. A. — Recife — Pernambuco, que foi apresentada em meu cartório à trav. Campos Sales, 90 — 1.º andar da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento e protesto por falta de pagamento a duplicata de conta mercantil, n. 4/0987, no valor de dois milhões duzentos e vinte e sete mil e quinhentos cruzeiros

(Cr\$ 2.227.500,00), por Vv. Ss., endossada a favor do Banco do Nordeste do Brasil S/A. — Recife — Pe., e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 19 de novembro de 1957.
Isa Veiga de Miranda Corrêa
Of. Int. do Protesto de Letras
(T. — 19.857 — 22/11/57)

Faz saber por este edital a Cia. Usinas São João e Santa Helena S/A., João Pessoa, que foi apresentada em meu cartório à trav. Campos Sales, 90 — 1.º andar da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil, n. DVC/1446/SH, no valor de sessenta e um mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 61.500,00), por Vv. Ss., endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 19 de novembro de 1957.
Isa Veiga de Miranda Corrêa
Of. Int. do Protesto de Letras
(T. — 19.858 — 22/11/57)

PROCLAMAS

Faz saber que se pretendem casar o Sr. Theodulo de Castro Santos e dona Maria do Carmo Maués Macêdo.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, professor secundário, domiciliado nesta cidade e residente à rua 3 de Maio, 484, filho de Esmeraldina de Castro Santos e de Theotônio Linde dos Santos.

Ela é viúva, natural do Estado do Pará, Abaetetuba, func. estadual, domiciliada nesta cidade e residente à Av. Generalíssimo Deodoro, 212, filha de José do Carmo Maués e de dona Enedina de Sena Maués.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 21 de novembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. — 19.846 — 22 e 29/11/57)

Faz saber que se pretendem casar o Sr. Mario Gracindo Cardoso Rodrigues e a senhorinha Elza de Oliveira Bastos.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, contador, domiciliado nesta cidade e residente à Passagem 5 de Abril, 36, filho de João Evangelista Rodrigues e de dona Manoela Cardoso Rodrigues.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à trav. Joaquim Távora, 230, filha de Manoel da Silva Bastos e de dona Lucinda de Oliveira Bastos.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 21 de novembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. — 19.847 — 22 e 29/11/57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Pedro Paulo Bibas e a senhorinha Rachel Josephina Gonçalves.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, func. estadual, domiciliado nesta cidade e residente à Passagem Ferreira Pena, 264, filho de José Bibas e de dona Maria Quintanilha Bibas.

Ela é também solteira, natural do Pará, Afua, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Av. Gentil Bitencourt, 588, filha de José Francisco Junior e de dona Geminiana Ferreira dos Santos.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 21 de novembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. — 19.848 — 22 e 29/11/57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Miguel Dias do Carmo e a senhorinha Laura Ewerton Gouvea.

Ele diz ser solteiro, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido em Teresópolis, eletricitista, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Conselheiro Furtado, 865, filha de Victalino Pereira do Carmo e de dona Alcina Dias do Carmo.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, func. federal, domiciliada nesta cidade e residente à Av. Generalissimo Deodoro, 965, filha de Raymundo Ribeiro Gouvea e de dona Desdemona Ewerton Gouvea.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 21 de novembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. — 19.849 — 22 e 29/11/57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Manoel Dias de Lima e a senhorinha Maria de Lourdes Moreira de Souza.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à rua Roso Danin, 417, filho de Elpidio Dias de Lima e de dona Lydia Dias de Lima.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à trav. Juvenal Cordeiro, 200, filha de Severino Firmino de Souza e de dona Maria Moreira de Souza.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 21 de novembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. — 19.850 — 22 e 29/11/57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Carlos Rodrigues Damasceno e a senhorinha Neri Santos de Souza.

Ele diz ser solteiro, natural do Amazonas, Boa Vista, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Boulevard Dr. Freitas, 1.539, filho de Raymundo Rodrigues Damasceno e de dona Maria do Carmo Damasceno.

Ela é também solteira, natural do Pará, Capanema, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Av. 25 de Setembro, 1.267, filha de Malaquias Santos de Souza e de dona Benwinda Batista de Souza.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 21 de novembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. — 19.851 — 22 e 29/11/57)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o sr. Eneido Ludovico Viana e a senhorinha Lucimar Flock dos Santos.

Ele diz ser solteiro, natural do Ceará, Itapipoca, operário, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Alcindo Cacela 539, filho de Antonio Ludovico Filho e de dona Maria Venancia Viana.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Caldeira Castelo Branco, 538, filha de Paulo Flock dos Santos e de dona Francisca Flock dos Santos.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 14 de novembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 19.820 — 15 e 22/11/57)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Everaldo Galeão de Carvalho e a senhorinha Doralice Galvão de Lima.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, corretor de seguros, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Manoel Barata, 771, filho de Francisco da Cunha Carvalho e de dona Alzira Rosa Gonçalves Galeão.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Frutuoso Guimarães, 200, filha de Pedro Galvão de Lima e de dona Donatila Galvão de Lima.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 14 de novembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 19.822 — 15 22/11/57)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Luiz Florencio de Oliveira e a senhorinha Francisca Ferreira de Carvalho.

Ele diz ser solteiro, natural do Espírito Santo, militar, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Frei Gil de Vila Nova, 149, filho de Manoel Florencio de Oliveira e de dona Laudelina Pereira de Oliveira.

Ela é também solteira, natural do Maranhão, Caxias, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Velga Cabral, 306, filha de João Batista Carvalho do Nascimento e de dona Raimunda Ferreira de Carvalho.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 14 de novembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 19.823 — 15 e 22/11/57)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Jorge Pinheiro Maltez e a senhorinha Edwiges Costa.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, militar, domiciliado nesta cidade e residente à Rua João Balbi, 414, filho de Jesus Tocantins Maltez e de dona Maria do Carmo Pinheiro Maltez.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Teófilo Condurá, 268, filha de José Fernando da Costa e de dona Maria Amélia da Costa.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 14 de novembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 19.824 — 15 e 22/11/57)

COMANCA DA CAPITAL

Citação de ausentes
O Doutor Sandoval Cordeiro Bordalo, Juiz de Direito Interino da Comarca de Breves, Estado do Pará, etc.

Faz saber, a quem interessar possa que, por este Juízo foi arrematado o terreno denominado "Jepuhuba", situado no rio de Breves, um pouco acima desta cidade, pertencente a herança deixada por Veríssimo Pereira dos Santos, contendo pequeno sequeiro, árvores frutíferas e terras firmes e varzeas limitando-se do lado de baixo com o terreno de José de tal; do lado de cima com o terreno Gavião, que foi entregue ao respectivo Curador Ad-Bona nomeado o compromissado cidadão Bartolomeu Rufino de Sá, que se obrigou aos seus fiéis depoimento. Assim, cita e chama à Juízo os prováveis herdeiros residentes na capital deste Estado, a virem habilitar-se, nos termos da lei, sob pena de ser dita herança declarada vaga. E, para que esta notícia chegue ao conhecimento de interessados, mandou passar este edital, com o prazo de seis meses, que vai ser afixado à porta da sala do Fórum, nesta cidade e publicado pela Imprensa Oficial na capital do Estado.

Dado e passado nesta cidade de Breves, aos 28 de maio de 1957.

Eu, Dario Barbosa Furtado, Es. crivão, escrevi.

(a.) Dr. Sandoval Cordeiro Bordalo, Juiz de Direito Interino.

(G. — 24/7, 24/9 e 24/11/57)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

EDITAL

de Citação, com o prazo de trinta (30) dias

O Doutor Arthur Cláudio Melo, Ex-Secretário de Estado do Interior e Justiça.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e em obediência ao Acórdão n. 1.953, de 17 de setembro de 1957 (D. O. de 30/10/57), cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante (30) dias, a partir desta data, o Dr. Arthur Cláudio Melo, Ex-Secretário de Estado do Interior e Justiça, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação do DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Prestação de Contas, exercício financeiro de 1955 (mil novecentos e cinquenta e cinco) — Processo n.

2.043, pois os documentos e comprovantes apresentados revelam irregularidades apontadas pela Seção de Tomada de Contas, pelo Sr. Auditor e pelo Juiz designado para dar o voto orientador, e que define a responsabilidade do Dr. Arthur Cláudio Melo, sujeita à defesa prévia.

Belém, 31 de outubro de 1957.
(a.) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente.

(Dias 1.º/11 a 2/12/57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Pedro Chaves Vieira dos Santos e a Senhorinha Evangelina Nonnata Villar.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Cametá, motorista, domiciliado nesta cidade e residente à rua Roso Danin, 345, filho de Benedito Vieira dos Santos e de Dona Henriqueta Dias Braga.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à rua Roso Danin, 345, filha de Clodemiro Fernandes Villar e de Dona Raymunda Celina Talino Villar.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 18 de novembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta capital, assino. REGINA COELI NUNES TAVARES.

(T. — 19.829 — 19 e 26/11/57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Floriano Pinheiro e a Senhorinha Lindomar Aquino da Silva.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à rua O. de Almeida, 532, filho de Laurentina Pinheiro.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Passagem Engelhard, 169, filha de João Evangelista da Silva e de Dona Maria Aquino da Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 18 de novembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta capital, assino. REGINA COELI NUNES TAVARES.

(T. — 19.830 — 19 e 26/11/57)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Agildo Tavares da Fonseca e a Senhorinha Maria das Neves Ferreira.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à rua D. Americo Santa Rosa, 134, filho de Abílio Tavares da Silva e de Dona Angela Fonseca Cabral.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à rua Dr. Americo Santa Rosa, 34, filha de Raymundo Sosthenes Ferreira e de Dona Florentina Martins Ferreira.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 18 de novembro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta capital, assino. REGINA COELI NUNES TAVARES.

(T. — 19.831 — 19 e 26/11/57)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VII

BELEM — SEXTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 1957

NUM. 1.781

ACÓRDÃO N. 6.451

Proc. 1.328-57

Vistos estes autos de recurso eleitoral da 1.^a Zona (Belém), em que é Recorrente o Partido Social Democrático e recorridos a 2.^a Junta Eleitoral e o Partido Social Progressista.

O Partido Social Democrático, não se conformando com a decisão proferida pela 2.^a Junta Eleitoral, que julgou válida a votação colhida pela Mesa Receptora da 147.^a Seção Eleitoral da 1.^a Zona, interpôs o presente recurso, baseando as suas alegações na coação que teria exercido este Tribunal que, decidindo sobre uma consulta formulada pela União Democrática Nacional, respondeu não seria admitido a votar o eleitor cujo nome não constasse das folhas de votação, embora estivesse ele incluído na lista dos eleitores da seção, publicada no DIÁRIO OFICIAL, sustentando o Recorrente a tese de que a lista de distribuição dos eleitores, publicada no órgão Oficial, prevalece sobre a folha de votação.

O Secretário da Junta Eleitoral juntou aos autos uma certidão da ata de apuração, da qual consta o recurso interposto pelo Recorrente.

O recurso foi contestado no prazo legal pelo representante do Partido Social Progressista, que depois de levantar as preliminares de ilegitimidade de parte, de intempestividade do recurso e de preclusão, argumenta, entre outras coisas, a inexistência da coação, frisando que a resposta a uma consulta não tem força impositiva, não incorrendo, assim, em coisa julgada. Alega ainda o contestante, que a coação necessita ser provada, decorre de matéria de fato e o recurso é omissivo a esse respeito, de maneira que a tese é, na verdade, somente relativa às consequências da resposta à consulta formulada pela UDN ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, criando, assim, o absurdo de uma coação abstrata,

decorrente da própria decisão em si, e em qualquer vinculação a fatos concretos pertinentes a este ou aquele eleitor.

Indo os autos com vista ao Dr. Procurador Regional, este, em seu longo parecer, acolhe a preliminar de intempestividade do recurso.

Isto pôsto.

Preliminarmente. Não procede a alegação de ilegitimidade de parte, pois como bem argumenta o Dr. Procurador Regional, não é cabível a exigência de ser instruído cada recurso com a prova de que o Recorrente é delegado do Partido. Nada obsta, também, que o delegado que subscrive as razões do recurso seja outro que não o impugnante e Recorrente, contanto que, como no caso em apreço, ambos representem o mesmo Partido Recorrente.

Contra a arguição de intempestividade do recurso, temos o dispositivo do art. 51 da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, que admite que o protesto seja feito perante as Mesas Receptoras, no ato da votação, ou perante as Juntas Eleitorais, no ato da apuração. Tendo, pois, o Partido Recorrente formulado o seu protesto por ocasião da apuração, o fez em tempo hábil, não podendo, assim, merecer acolhida a preliminar de intempestividade do recurso.

Reconhecida a tempestividade do recurso, prejudicada está a alegada preclusão.

Quanto ao mérito, carece de fundamento jurídico a alegação de que a lista de eleitores prevalece sobre a folha de votação, pois que, na realidade, uma deve ser a cópia fiel da outra, e se alguma divergência houver entre uma e outra, essa anormalidade ocorrida, como no caso sub-judice, na fase da publicação, não pode-

ria prejudicar a validade das folhas de votação, devidamente rubricadas pelo juiz, e que, por isso mesmo, constitui o documento autêntico da distribuição dos eleitores pelas seções.

Decidindo o Tribunal, ao apreciar a consulta formulada pela União Democrática Nacional, que só poderiam votar os eleitores cujos nomes constassem das folhas de votação, não fez mais que atender ao imperativo do art. 31 da Lei n. 2.550, que assim taxativamente dispõe: "O eleitor só poderá votar, satisfeitas estas exigências: a) exibição do respectivo título eleitoral; b) constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei.

A alegação de coação, decorrendo da resposta dada à mencionada consulta, não pode ser aceita, visto que as decisões proferidas pelos Tribunais Eleitorais em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que têm apenas caráter de orientação. Conforme já doutrinou o Tribunal Superior Eleitoral, a resposta dada a uma consulta não envolve propriamente uma decisão, mas a exteriorização do entendimento em tese dos Tribunais sobre matéria eleitoral, provocada pelo interessado — autoridade pública ou partido político registrado. Tal resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consulente, extra-processo, por meio de mera indagação subscrita, embora processualmente atuada. Não se trata de decisão sobre um direito contestado, mas de simples resposta, traduzindo a opinião do consultado, o que, naturalmente, não exclui reconsideração (Acórdão n. 1.112, Boletim Eleitoral, julho de 1954, pag. 568).

Demais, ainda admitindo-se,

para argumentar que a resposta dada à consulta da União Democrática Nacional, importasse em violação ao direito do eleitor, não vemos nestes autos nenhuma prova de que qualquer eleitor ficasse privado de votar, em face da aludida resposta. O Recorrente não trouxe uma só prova da existência da alegada coação.

A vista dos motivos expostos, ACÓRDAM, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, unanimemente, desprezar as preliminares arguidas e conhecer do recurso para, confirmando a decisão recorrida, julgar válida a votação impugnada.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 5 de outubro de 1957. — (aa) Ignácio de Souza Moita, Presidente — Walter Nunes de Figueiredo — Lycurgo Santiago — Aluizio da Silva Leal — Agnato de Moura Monteiro Lopes — Orlando Bitar, com voto em separado — Raimundo F. Puget — Otávio Melo, Proc. Reg.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argui a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o consequente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, com ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é

fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E' o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos inseridos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão aditando-se o substancial parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidura partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que paticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. E de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais o recursos: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênha sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexistente a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidade e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aqueles que, sendo necessariamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único concorrendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquiriria o ato a sua validade, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. E' o conceito

que se poderá conferir à sociedade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1943, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Administrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Élémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Direito Administrativo" (Editorial Porrua S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Principios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Orosimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e provetas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrolamento escrito — colimando unitariamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v. gr. para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultante da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 128), Ministros do Tribunal Federal do Recurso (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63 n. I); para tais nomeações convalidarem é imprescindível que solidariamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato prontamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87 IV e VI). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se reatrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista tríplice elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer serão atos complexos: as investiduras dos juizes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II ali obrigatória a indicação em lista tríplice, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, sim, métricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênha, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece, portanto, a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de

seu partido; este é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "somente podem concorrer às eleições candidatos, registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são eles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatários entenderem, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus gentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, provocar a jurisdição da instância superior, arrazoadando através de outro delegado? E' de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão. Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoiase no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nele se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil", Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p.

31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E' ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou inválidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunido iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidente da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.387 deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a ele volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E' a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138), João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguet, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Controle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E' preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo todas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva, quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elisão essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida quando penda sempre sub júdice a validade da apuração. Vejamos, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, desaparecimento da preclusão, face de matéria constitucional, exceção inampliável da lei, inversorara e aberrante que a inteligência

gência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generosidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos sabiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encerrar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" prodígio e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicercamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a informalidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argumentadamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se transcasse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 131, onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada seção eleitoral visada. E, consonte se evidenciará no mérito, estriba-se em que houvesse coação deste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleito. E o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. **Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provavelmente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na acepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Aliadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, a leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer deles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões-chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Ai a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevivendo o seu arrazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastará-lhe a indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpor-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferirá-lhe em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento deles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância a quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociavelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aqueles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aqueles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilacqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genericamente a teoria das nulidades, abrangendo as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariae, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professora mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo**

V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Ai temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei empresta nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta deste Egrégio Tribunal sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como lista. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 5 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio, S. Excia. o dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistentemente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada seção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia").

Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, imputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal? Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraindo o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, deferiu ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinariamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. I, letra i, prevê sobre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de

Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sobre as atribuições do Tribunal, Art. 6.º, dá-lhe, na letra m: decidir originariamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo este Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incutir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da seção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é este um subsídio psicológico não despidendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório a 5 de setembro? Dir-se-á que os

presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio, praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das seções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto basililar, ventilado, aliás, pelo recorrido: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome dele, Tribunal, um presidente de seção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se vedou função consultiva, é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Corte (La Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas força vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rica manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie, elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos a p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sobre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sobre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Este não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em ariete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso e legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprego" (ob. cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela seção, mesmo omissa à folha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em folha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra listão, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o termo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão esses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da seção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da seção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas seções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas seções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor da lista assume aquele nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sobre a identidade do

eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxerto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interesse de toda a Zona, a folha vincula-se direta e unicamente à seção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob agendamento propiciador de equívocos, resalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um deles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devesses existir legal e teoricamente dissimelhanças entre a lista e a folha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevailecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores insertos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à folha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agosto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a seção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alçou a folha de votação a um poder incontestado, pois a fez ceder diante da indicação do local no título. A um observador levião poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou; mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente, de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º: — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n.

7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º, adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer seção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer seção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático deste suplício de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, ajunta dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova, Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua seção e seu nome não constando da lista dos eleitores da seção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas — só votar eleitor da seção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a folha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a folha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? É composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nele uma heterogeneidade com a folha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício somente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escopo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. É o Art. 124 do

Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que viciou a vontade do eleitorado". E já se viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da d. Procuradoria Geral, in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aliviar a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontroversa e remanescida do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfileirados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9, Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9 Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303 Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114, idem; n. 52 (novembro, 55), p. 265, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524, Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379, Des. Vieira Braga. Acrescentamos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Ai se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou de fraude), sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação, como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214, de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada seção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — nem foi impedido de votar eleitor da seção; 3.º — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais, debatidas, em especial da novata diretriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6.º do Código, é que apesar de sua força puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor não lhe permitindo a mesma votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refutada a elva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequen-

cias nulificadoras.

E o nosso voto.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em de de
(a.) Orlando Chiere Miguel Bitar.

ACÓRDÃO N. 6.452
Proc. 1.337-57

Vistos estes autos de recurso eleitoral da 28.ª Zona (Belém), em que é Recorrente o Partido Social Democrático e recorridos a 3.ª Junta Eleitoral e a União Democrática Nacional.

O Partido Social Democrático, não se conformando com a decisão proferida pela 3.ª Junta Eleitoral, que julgou válida a votação colhida pela Mesa Receptora da 28.ª Seção Eleitoral da 28.ª Zona, interpôs o presente recurso, baseando as suas alegações na coação que teria exercido este Tribunal que, decidindo sobre uma consulta formulada pela União Democrática Nacional, respondeu não seria admitido a votar o eleitor cujo nome não constasse das folhas de votação, embora estivesse ele incluído na lista dos eleitores da seção, publicada no DIÁRIO OFICIAL, sustentando o Recorrente a tese de que a lista de distribuição dos eleitores, publicada no órgão Oficial, prevalece sobre a folha de votação.

O Secretário da Junta Eleitoral juntou aos autos uma certidão da ata de apuração, da qual consta o recurso interposto pelo Recorrente.

O recurso foi contestado no prazo legal pelo representante da União Democrática Nacional, que depois de levantar as preliminares de ilegitimidade de parte, de intempestividade do recurso e de preclusão, argumenta, entre outras coisas, a inexistência da coação, frisando que a resposta a uma consulta não tem força impositiva, não incorrendo, assim, em coisa julgada. Alega ainda o contestante, que a coação necessita ser provada, decorre de matéria do fato e o recurso é omissa a esse respeito, de maneira que a tese é, na verdade, somente relativa às consequências da resposta à consulta formulada pela U. D. N. ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, criando, assim, o absurdo de uma coação abstrata, decorrente da própria decisão em si, e sem qualquer vinculação a fatos concretos pertinentes a este ou aquele eleitor. Indo os autos com vista ao Dr. Procurador Regional, este, em seu longo parecer, acolhe a preliminar de intempestividade do recurso.

Isto posto.
Preliminarmente. Não procede a alegação de ilegitimidade de parte, pois como bem argumenta o Dr. Procurador Regional, não é cabível a exigência de ser inscrito cada recurso com a prova de que o Recorrente é delegado do Partido. Nada obsta, também, que o delegado que subscreve as razões do recurso seja outro que não o impugnante e Recorrente, contanto que, como no caso em apreço, ambos representem o mesmo Partido Recorrente.

Contra a arguição de intempestividade do recurso, temos o dispositivo do art. 51, da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, que admite que o protesto seja feito perante as Mesas Receptoras, no ato da votação, ou perante as Juntas Eleitorais, no ato da apuração. Tendo, pois, o Partido Recorrente formulado o seu protesto por ocasião da apuração, o fez em tempo hábil, não podendo, assim, merecer acolhida a preliminar de intempestividade do recurso.

Reconhecida a tempestividade do recurso, prejudicada está a alegada preclusão.

Quanto ao mérito, carece de fundamento jurídico a alegação de que a lista de eleitores prevalece sobre a folha de votação, pois que, na realidade, uma deve ser a cópia fiel da outra, e se alguma divergência houver entre uma e outra, essa anormalidade

ocorrida, como no caso sub-judice, na fase da publicação, não poderia prejudicar a validade das folhas de votação, devidamente rubricadas pelo juiz, e que, por isso mesmo, constituem documento autêntico da distribuição dos eleitores pelas seções.

Decidindo o Tribunal, ao apreciar a consulta formulada pela União Democrática Nacional, que só poderiam votar os eleitores cujos nomes constassem das folhas de votação, não fez mais que atender ao imperativo do art. 31 da Lei n. 2.550, que assim taxativamente dispõe: "O eleitor só poderá votar, satisfeitas estas exigências: a) exibição do respectivo título eleitoral; b) constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei.

A alegação de coação, decorrendo da resposta dada à mencionada consulta, não pode ser aceita, visto que as decisões proferidas pelos Tribunais Eleitorais em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que têm apenas caráter de orientação. Conforme já doutrinou o Tribunal Superior Eleitoral, a resposta dada a uma consulta não envolve propriamente uma decisão, mas a exteriorização do entendimento em tese dos Tribunais sobre matéria eleitoral, provocada pelo interessado — autoridade pública ou partido político registrado. Tal resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consulente, extra-processo, por meio de mera indagação suscitada, embora processualmente autuada. Não se trata de decisão sobre um direito contestado, mas de simples resposta, traduzindo a opinião do consulente, o que, naturalmente, não exclui reconsideração (Acórdão n. 1.112, Boletim Eleitoral, julho de 1954, pag. 568).

Demais, ainda admitindo-se, para argumentar, que a resposta dada à consulta da União Democrática Nacional, importasse em violação ao direito do eleitor, não vamos nestes autos nenhuma prova de que qualquer eleitor ficasse privado de votar, em face da aludida resposta. O Recorrente não trouxe uma só prova da existência da alegada coação.

A vista dos motivos expostos, ACÓRDAM, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, unanimemente, desprezar as preliminares arguidas e conhecer do recurso para, confirmando a decisão recorrida, julgar válida a votação impugnada.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará em 5 de outubro de 1957. — (2a) Ignácio de Souza Moita, Presidente — Walter Nunes de Figueiredo, Relator — Lyeurgo Santiago — Aluizio da Silva Leal — Agnaldo de Moura Monteiro Lopes — Orlando Bitar, com voto em separado — Raimundo F. Puget — Otávio Melo, Proc. Reg.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte.

Argui a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o consequente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E o que se infere, entre

outros, dos veneráveis arestos inseridos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão aditando-se o substancial parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidura partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que praticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. E de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais do recurso: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela d. Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênha sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexistente a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidade e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aqueles que, sendo necessariamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único: concorrendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validade, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. E o conceito que se poderá conferir à "saciedade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a Jellinek — Sistema dos direitos

públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1949, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo (3.ª ed., Ceodrom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Élémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Decreto Administrativo" (Editorial Porrúa S. A. Mexico, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ray Cirne Lima — Principios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed., Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Orosimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e proveitosas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enqueramento da doutrina a espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnado, apresentação do recurso e arazoamento escrito — colimando unitariamente o objetivo único — a invalidação de votos. Ato complexo, v. grãtia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recursos (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. 1); para tais nomeações convalidarem é imprescindível que solidariamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, n. 1), obtido tal beneplácito, o ato propriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista tripartite elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investidas dos juizes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista tripartite, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simetricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênica, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; este é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamente por escrito o remédio. Inerente ao regime demo-

crático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição federal, no Art. 141, § 1.º, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Melo Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, ruindo o monopólio da condução da política. É o Código Eleitoral, reproduzindo providas mais vastas, reza (Art. 47) que "somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e a Lei 1.104 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quarta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestuariamente, dispõe o Art. 132 que são eles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão consultar quantos manduários entendam, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, quando eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus agentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazoados através de outro delegado? E de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão. Levanta a recorrida a extemporaneidade e inexistência do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoiar-se no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nêle se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". É ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil", Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensinamos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade

para os integrantes da relação processual (p. 35). E' ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou inválidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunido iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, evidente da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.387 deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a êle volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerceado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E' a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138). João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguiet, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E' preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo todas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elisão essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando pensa sempre sub júdice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro de 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inversorara e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generalidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos sabiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encarar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicerçamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argumentadamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se travasse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada secção eleitoral visada. E, consonte se evidenciará no mérito, estriba-se em que houvera coação deste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleito. E' o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provadamente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na accepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Alijadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, a leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas

gra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos sabiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encarar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicerçamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argumentadamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se travasse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada secção eleitoral visada. E, consonte se evidenciará no mérito, estriba-se em que houvera coação deste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleito. E' o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provadamente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na accepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Alijadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, a leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas

eleitorais, no da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer deles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões-chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Excmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Ai a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevivendo o seu arrazoadamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastará-lhe a indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interposto ou ao impugnado, o relator, no Tribunal, deferirá-lhe em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento deles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociavelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aqueles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aqueles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregada na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilacqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genericamente a teoria das nulidades, abrangendo as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariae, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professa mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades"

tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incoincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Ai temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei empresta nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta deste Egrégio Tribunal sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como lista. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 5 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio, S. Excia. o dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistente, que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada seção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21) — "O Juiz na Democracia". Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional dos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura elituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo ato criminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, imputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal (Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraído o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, defere ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinariamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. I, letra i, previa sobre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo

de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sobre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originariamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo este Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a subsunção perfeita dos fatos à concepção legal para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primordialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incutir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da seção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é este um subsídio psicológico não despidido — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório a 5 de setembro? Dir-se-á que os

presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio, praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi negado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das seções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto basililar, ventilado, aliás, pelo recorrente: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome dele, Tribunal, um presidente de seção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Corte (La Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fondo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas força vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie, elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss e vol. 43 pp. 32, ss. Assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos à p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Susekind: "Tratando-se de decisão sobre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sobre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Este não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em ariete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito

coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprego" (ob. cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela seção, mesmo omissa à folha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em folha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra lista, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o termo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão esses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 59), p. 308, relator o sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da seção (lista); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da seção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas seções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas seções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550, sendo do mesmo teor da lista assume aquele nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as

dúvidas sobre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer anexo ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou lista é um documento de interesse de toda a Zona, a folha vincula-se direta e unicamente à seção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindas da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob acodamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um deles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não deveriam existir legal e teoricamente dissimulâncias entre a lista e a folha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevalerimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita a lista ou a folha? Este é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fossem as causas houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação, não se achavam nomes de eleitores inseridos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à folha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agosto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão, organizado para o senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.388, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a seção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contato, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alegou a folha de votação a um poder incontestado, pois a fez ceder diante da indicação do local no título. A um observador leiano poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º: "A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de

sua identidade, salvo o caso do n. 7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º, adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer seção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer seção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático deste suplicio de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova, Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua seção e seu nome não constando da lista dos eleitores da seção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas — só votar eleitor da seção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a folha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a folha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? E' composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes; falsificar o documento, gerando nele uma heterogeneidade com a folha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injusta a decisão pública subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício somente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escopo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não

se pode falar. É o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que viciou a vontade do eleitorado". E já se viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral, in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontroversa e remanescente do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para a fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfileirados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9 Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9 Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303 Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114 idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524 Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379 Des. Vieira Braga. Acrescentemos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Ai se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância; nem a fez na primeira. A coação como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada seção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — nem foi impedido de votar eleitor da seção; 3.º — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais debatidas, em especial da novata diretriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6.º do Código, é que, apesar de sua força puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor não lhe permitindo a mesma votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti" — equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a prova de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nu-

idade relativa e suas consequências nulificadoras.

É o nosso voto.
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 5 de outubro de 1957.
(a.) Orlando Chiere Miguel Bitar.

ACÓRDÃO N. 6.453

Proc. 1.349-57

Vistos estes autos de recurso eleitoral da 28.ª Zona (Belém), em que é Recorrente o Partido Social Democrático e recorridos a 3.ª Junta Eleitoral e a União Democrática Nacional.

O Partido Social Democrático, não se conformando com a decisão proferida pela 3.ª Junta Eleitoral, que julgou válida a votação colhida pela Mesa Receptora da 33.ª Seção Eleitoral da 28.ª Zona, interps o presente recurso, baseando as suas alegações na coação que teria exercido este Tribunal que, decidindo sobre uma consulta formulada pela União Democrática Nacional, respondeu não seria admitido a votar o eleitor cujo nome não constasse das folhas de votação, embora estivesse ele incluído na lista dos eleitores da seção, publicada no DIÁRIO OFICIAL, sustentando o Recorrente a tese de que a lista de distribuição dos eleitores, publicada no órgão Oficial, prevalece sobre a folha de votação.

O Secretário da Junta Eleitoral juntou aos autos uma certidão da ata de apuração, da qual consta o recurso interposto pelo Recorrente.

O recurso foi contestado no prazo legal pelo representante da União Democrática Nacional, que depois de levantar as preliminares de ilegitimidade de parte, de intempestividade do recurso e de preclusão, argumenta, entre outras coisas, a inexistência da coação, frizando que a resposta a uma consulta não tem força impositiva, não incorrendo, assim, em coação julgada. Alega ainda o contestante, que a coação necessita ser provada, decorre de matéria do fato e o recurso é omissa a esse respeito, de maneira que a tese é, na verdade, somente relativa às consequências da resposta à consulta formulada pela U. D. N. ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, criando, assim, o absurdo de uma coação abstrata, decorrente da própria decisão em si, e sem qualquer vinculação a fatos concretos pertinentes a este ou aquele eleitor.

Indo os autos com vista ao Dr. Procurador Regional, este, em seu longo parecer, acolhe a preliminar de intempestividade do recurso.

Isto posto.

Preliminarmente. Não procede a alegação de ilegitimidade de parte, pois como bem argumenta o Dr. Procurador Regional, não é cabível a exigência de ser instruído cada recurso com a prova de que o Recorrente é delegado do Partido. Nada obsta, também, que o delegado que subscreve as razões do recurso seja outro que não o impugnante e Recorrente, contanto que, como no caso em apreço, ambos representem o mesmo Partido Recorrente.

Contra a arguição de intempestividade do recurso, temos o dispositivo do art. 51 da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, que admite que o protesto seja feito perante as Mesas Receptoras, no ato da votação, ou perante as Juntas Eleitorais, no ato da apuração. Tendo, pois, o Partido Recorrente formulado o seu protesto por ocasião da apuração, o fez em tempo hábil, não podendo, assim, merecer acolhida a preliminar de intempestividade do recurso.

Reconhecida a tempestividade do recurso, prejudicada está a alegada preclusão.

Quanto ao mérito, carece de fundamento jurídico a alegação de que a lista de eleitores prevalece sobre a folha de votação, pois que, na realidade, uma deve ser a cópia fiel da outra, e se alguma divergência houver entre

uma e outra, essa anormalidade ocorrida, como no caso sub-judice, na fase da publicação, não poderia prejudicar a validade das folhas de votação, devidamente rubricadas pelo juiz, e que, por isso mesmo, constituem documento autêntico da distribuição dos eleitores pelas seções.

Decidindo o Tribunal, ao apreciar a consulta formulada pela União Democrática Nacional, que só poderiam votar os eleitores cujos nomes constassem das folhas de votação, não fez mais que atender ao imperativo do art. 21 da Lei n. 2.550, que assim taxativamente dispõe: "O eleitor só poderá votar, satisfeitas estas exigências: a) exibição do respectivo título eleitoral; b) constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei."

A alegação de coação, decorrendo da resposta dada à mencionada consulta, não pode ser aceita, visto que as decisões proferidas pelos Tribunais Eleitorais em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que têm apenas caráter de orientação. Conforme já doutrinou o Tribunal Superior Eleitoral, a resposta dada a uma consulta não envolve propriamente uma decisão, mas a exteriorização do entendimento em tese dos Tribunais sobre matéria eleitoral, provocada pelo interessado — autoridade pública ou partido político registrado. Tal resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consulente, extra-processo, por meio de mera indagação suscitada, embora processualmente autuada. Não se trata de decisão sobre um direito contestado, mas de simples resposta, traduzindo a opinião do consultado, o que, naturalmente, não exclui reconsideração (Acórdão n. 1.112, Boletim Eleitoral, julho de 1954, par. 568).

Demais, ainda admitindo-se, para argumentar, que a resposta dada à consulta da União Democrática Nacional importasse em violação ao direito do eleitor, não vemos nestes autos nenhuma prova de que qualquer eleitor ficasse privado de votar em face da aludida resposta. O Recorrente não trouxe uma só prova da existência da alegada coação.

A vista dos motivos expostos.

ACÓRDAM, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, unanimemente, desprezar as preliminares arguidas e conhecer do recurso para confirmando a decisão recorrida, julgar válida a votação impugnada.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 5 de outubro de 1957. — (aa)

Enácio de Souza Moita. Presidente — Walter Nunes de Figueiredo — Leucirio Santiago — Aluizio da Silva Leal — Agnato de Moura Monteiro Lopes — Orlando Bitar, com voto em separado — Raimundo R. Puget — Otávio Melo, Proc. Reg.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte.

Argui a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o consequente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do

Partido. É o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos inseridos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão aditando-se o substancial parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidura partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que praticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. E de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais o recurso: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênica sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexistente a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidez e ineficácia totais. E assim pensava, fundada na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aqueles que, sendo necessariamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único confluindo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquiriria o ato a sua validade, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. É o conceito que se poderá conferir à saciedade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a

Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Élémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Derecho Administrativo" (Editorial Porrúa S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Principios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Orosimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e provectas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arazoamento escrito — colimando unitariamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v. gr. gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal de Recursos (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. 1); para tais nomeações convalidarem é imprescindível que solidariamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e obtido tal beneplácito, o ato propriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista tripla elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investiduras dos juizes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista tripla, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simetricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênica, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; este é que recorre, em seu nome, é um delegado, que fundamenta por escrito o re-

Terceira Preliminar: Preclusão.
Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoiar-se no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nêle se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". É ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil" Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina-nos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes

O recorrente, premunido iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidente da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.38s dèste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a êle volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de decisação, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E' a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.^a ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.^a ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.^a ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.^a ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 338). João Barbalho (Comentários, 3.^a ed., Briguier, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle jurisdiccional da constitucionalidade das Leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 49 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E' preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.^a ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendo todas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 49 e 52 da Lei 2.550, em princípio nominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fiquê tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, eisão essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior em sempre construído ainda com reservas, só admitta ela quando pendia sempre sub iudice a validade da apuração. Vejam-se para frustrar, os Boletins n. 54 (janeiro de 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face da matéria constitucional é exceção amplável da lei, seria inversão e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que

viessse, por sua largueza e generosidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos sábiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encerrar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo a colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicercamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argumentadamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se transcasse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da execução legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede dela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada secção eleitoral visada. E, conforme se evidenciará no mérito, estriba-se em que houvera coação deste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleitorado. E' o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer providamente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na acção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Aliadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, a leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a purgação, se não tiver havido arguições contra as irregularidades".

qualquer dêles poderá haver o protesto do interessado, ensejando as nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em do, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões-chaves. O Crie do Tribunal Superior, em acordo de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Ai a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevivendo o seu arrazamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, independente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferir-lá-á em 24 horas da conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento dêles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — É pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância aq quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociavelmente com a primeira. Poderia objectar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aqueles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aqueles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a distinção dos seus distintos graus, não se resolve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correcta. Clóvis Bevilacqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss.) estuda genericamente a teoria das nulidades, abraçando as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade de Bahia (Intro-31.º — ao estudo da imperfeição dos atos jurídicos e entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inequívocos, segundo a dicação ao Ilmo. Dr. Forense) a mesma toda um capítulo — a nulidade nominalmente de Zacharia, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade própria sempre decorre da falta do direito ou da validade é a nulidade denominada rescisão. Professores mais modernos e a anulabilidade é a anulabilidade relativa.

va. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incoincidência entre o número de votos adequados, contrariamente à tantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Aí temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se substanciou coação direta deste Egrégio Tribunal sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como listão. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 25 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio, S. Excia. o dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistente-mente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada seção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade do juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, imputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal (Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraindo o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, defere ao Pretório Excelso, Art. 101, n. 1, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. 1, letra g, do Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. 1 e 667 disciplinava ordinariamente a atribuição, remetendo ao Regimento Interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. 1, letra j, prevê sobre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição

atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sobre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originariamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo este Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil moço. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incurrir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da seção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é esta um subsídio psicológico não despidendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio

a ser publicado e tornado notório a 5 de setembro? Dir-se-á que os presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das seções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado, aliás, pelo recorrente: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra c), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome dele, Tribunal, um presidente de seção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Corte? La Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7; e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunez (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4? T. S. E.; na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas força vinculativa ou admonitória? Ou como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss; e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos a p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Susekind: "Tratando-se de decisão sobre consulta é ela irrecurível: não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sobre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Este não estava adieto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em ariete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de

votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprego" (ob. cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E' o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela seção, mesmo omissa à folha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em folha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra listão, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o termo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão esses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 303, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da seção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da seção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas seções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas seções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor a lista assume aquele nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna

de observações que se anotam as dúvidas sobre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 27, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxerto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou lista é um documento de interesse de toda a Zona, a folha vincula-se direta e unicamente à seção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na imprensa Oficial, quase sempre sob agendamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um deles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devam existir legal e teoricamente dissimulâncias entre a lista e a folha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevalecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores inseridos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à folha. Embora sua decisão constasse de resposta a consulta, alega a recorrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agosto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a seção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alçou a folha de votação a um poder incontestado, pois a fez ceder diante da indicação do local no título. A um observador leuano poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida a autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º: — A nenhum eleitor, ainda que

suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º, adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer seção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer seção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses "reis nômades"? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático deste suplício de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rizada da lei nova, Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 277), relator o Sr. Ministro José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua seção e seu nome não constando da lista dos eleitores da seção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.880, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.387 ditou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas — só votar eleitor da seção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a folha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a folha é autenticada pelo juiz eleitoral, emanando do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? É composto na mesma base das folhas das mesas, tal comunicação não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos espontaneamente ou industriados espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nele uma heterogeneidade com a folha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injusta a decisão pública subjetiva do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, imunesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício somente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escopo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. É o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que viciou a vontade eleitoral". E já ve viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontroversa e remansosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfileirados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9, Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9, Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303, Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114, idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524, Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379, Des. Vieira Braga. Acrescentamos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Ai se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou de fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação, como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada seção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — nem foi impedido de votar eleitor da seção; 3.º — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais debatidas, em especial da nova diretriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6.º do Código, é que apesar de sua força puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor, não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refutada a eiva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício

inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

E o nosso voto.
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em de de
(a.) Orlando Chiere Miguel Bitar.

ACÓRDÃO N. 6.455

Proc. 1.361-57

Vistos estes autos de recurso eleitoral da 28.ª Zona (Belém), em que é Recorrente o Partido Social Democrático e recorridos a 2.ª Junta Eleitoral e o Partido Social Progressista.

O Partido Social Democrático, não se conformando com a decisão proferida pela 3.ª Junta Eleitoral, que julgou válida a votação colhida pela Mesa Receptora da 45.ª Seção Eleitoral da 28.ª Zona, interpôs o presente recurso, baseando as suas alegações na coação que teria exercido este Tribunal que, decidindo sobre uma consulta formulada pela União Democrática Nacional, respondeu não seria admitido a votar o eleitor cujo nome não constasse das folhas de votação, embora estivesse ele incluído na lista dos eleitores da seção, publicada no DIÁRIO OFICIAL, sustentando o Recorrente a tese de que a lista de distribuição dos eleitores, publicada no Diário Oficial, prevalece sobre a folha de votação.

O Secretário da Junta Eleitoral juntou aos autos uma certidão da ata de apuração, da qual consta o recurso interposto pelo Recorrente.

O recurso foi contestado no prazo legal pelo representante da União Democrática Nacional, que depois de levantar as preliminares de ilegitimidade de parte, de intempestividade do recurso e de preclusão, argumenta, entre outras coisas, a inexistência da coação, frizando que a resposta a uma consulta não tem força impositiva, não incorrendo, assim, em coisa julgada. Alega ainda o contestante, que a coação necessita ser provada, decorre de matéria de fato e o recurso é omissivo a esse respeito, de maneira que a tese é, na verdade, somente relativa às consequências da resposta à consulta formulada pela UDN ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, criando, assim, o absurdo de uma coação abstrata, decorrente da própria decisão em si, e sem qualquer vinculação a fatos concretos pertinentes a este ou aquele eleitor.

Indo os autos com vista ao Dr. Procurador Regional, este, em seu longo parecer, acolhe a preliminar de intempestividade do recurso.

Isto posto.
Preliminarmente. Não procede a alegação de ilegitimidade de parte, pois como bem argumenta o Dr. Procurador Regional, não é cabível a exigência de ser instruído cada recurso com a prova de que o Recorrente é delegado do Partido. Nada obsta, também, que o delegado que subscreve as razões do recurso seja outro que não o impugnante e Recorrente, contanto que, como no caso em apreço, ambos representem o mesmo Partido Recorrente.

Contra a arguição de intempestividade do recurso, temos o dispositivo do art. 51 da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, que admite que o protesto seja feito perante as Mesas Receptoras, no ato da votação, ou perante as Juntas Eleitorais, no ato da apuração. Tendo, pois, o Partido Recorrente formulado o seu protesto por ocasião da apuração, o fez em tempo hábil, não podendo, assim, merecer acolhida a preliminar de intempestividade do recurso.

Reconhecida a tempestividade do recurso, prejudicada está a alegada preclusão.

Quanto ao mérito, carece de fundamento jurídico a alegação de que a lista de eleitores prevalece sobre a folha de votação, pois que, na realidade, uma deve ser a cópia fiel da outra, e se alguma divergência houver entre

uma e outra, essa anormalidade ocorrida, como no caso sub-judice, na fase da publicação, não poderia prejudicar a validade das folhas de votação, devidamente rubricadas pelo juiz, e que, por isso mesmo, constituem o documento autêntico da distribuição dos eleitores pelas seções.

Decidindo o Tribunal, ao apreciar a consulta formulada pela União Democrática Nacional, que só poderiam votar os eleitores cujos nomes constassem das folhas de votação, não fez mais que atender ao imperativo do art. 31 da Lei n. 2.550, que assim taxativamente dispõe: "O eleitor só poderá votar, satisfeitas estas exigências: a) exibição do respectivo título eleitoral; b) constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei.

A alegação de coação, decorrendo da resposta dada à mencionada consulta, não pode ser aceita, visto que as decisões proferidas pelos Tribunais Eleitorais em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que têm apenas caráter de orientação. Conforme já doutrinou o Tribunal Superior Eleitoral, a resposta dada a uma consulta não envolve propriamente uma decisão, mas a exteriorização do entendimento em tese dos Tribunais sobre matéria eleitoral, provocada pelo interessado — autoridade pública ou partido político registrado. Tal resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consulente, extra-processo, por meio de mera indagação subscreta, embora processualmente atuante. Não se trata de decisão sobre um direito contestado mas de simples resposta, traduzindo a opinião do consultado, o que, naturalmente não exclui reconsideração (Acórdão n. 1.112-Boletim Eleitoral, julho de 1954, pag. 568).

Demais, ainda admitindo-se, para argumentar, que a resposta dada à consulta da União Democrática Nacional importasse em violação ao direito do eleitor, não vemos nestes autos nenhuma prova de que qualquer eleitor ficasse privado de votar, em face da aludida resposta. O Recorrente não trouxe uma só prova da existência da alegada coação.

A vista dos motivos expostos, ACÓRDAM, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, unanimemente desprezarem as preliminares arguidas e conhecer do recurso para, confirmando a decisão recorrida, julgar válida a votação impugnada.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 3 de outubro de 1957. — (aa) Ignácio de Souza Moita, Presidente e Relator — Walter Nunes de Figueiredo — Lycurgo Santiago — Aluizio da Silva Leal — Agnato de Moura Monteiro Lopes — Orlando Bitar, com voto em separado — Raimundo F. Puget — Otávio Melo, Proc. Reg.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argui a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do

Partido. E' o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos insertos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166 relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão acitando-se o substancioso parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido, de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investida partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata "que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deva ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que praticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. E de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais o recurso: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênha sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexistente a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidez e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos denominam-se complexos aqueles que, sendo necessariamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único concorrendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validade, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. E' o conceito que se poderá conferir à saciedade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a

Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Élémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Direcho Administrativo" (Editorial Porrua S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires 1949, p. 105-7; Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Principios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Orosimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e provecas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrolamento escrito — colimando unitariamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v. gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recursos (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. 1); para tais nomeações convalidarem é imprescindível que solidariamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato propriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista tripla elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investiduras dos juizes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista tripla, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simetricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênha, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; este é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o re-

médio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são eles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatários entendam, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus agentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazando através de outro delegado? E de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão.

Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoiase no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nele se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil" Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo

um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 23). E ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou inválidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunido inicialmente da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidida da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.388 deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verificou o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a elevação do recorrente, até o fechamento de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana da qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tende a ser agudo e em profundidade. E a lição uniforme, inter alios de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72) Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138), João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Brigueit, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle jurisdictional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendo todas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elidida essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando pendia sempre sub judice a validade da apuração. Vejamos, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inverossimil e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e gene-

rosidade, a transformá-la em regra geral. A regra é rechaçada-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos sabiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encarar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" prodígio e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133, mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério discernimento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão arguamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da constituição, não haveria lide ou ausa em que se transcorresse a invocação de um inciso constitucional. Dai não se poderá inferir, por uma extensão incommensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada o recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda no do Art. 134, onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, az-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Terra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada seção eleitoral visada. E, consoante se evidenciaria no mérito, estriba-se em que houvera coação deste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleitorado. E o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provavelmente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na acepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Aliadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, a leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da

votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer deles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões-chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Ai a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, executadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevivendo o seu arazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastará-lhe indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpor-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferi-la-á em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento deles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociavelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aqueles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aqueles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilacqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 328 ss) estuda genericamente a teoria das nulidades, abrangendo as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zacharia, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professa mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades"

tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incoincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Ai temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como allora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta deste Egrégio Tribunal sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como listão. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 5 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio, S. Excia. o dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistentemente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada seção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido participe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, inimputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal (Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraindo o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, defere ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos a jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinariamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. I, letra i, prevê sobre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento

do Colendo STF do habeascorpus impetrado contra o Tribunal da Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regulamento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sobre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originariamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo este Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

É voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — ser a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incutir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da seção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é este um subsídio psicológico não despidendo — que, mesmo não tendo feito impugnação, os atos de votar, na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório a 5 de setembro? Dir-se-á que os presidentes das mesas tinham

ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi negado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das seções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado, aliás, pelo recorrente: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome dele, Tribunal, um presidente de seção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Corte (La Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas força vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior...". Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos à p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sobre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sobre o eleitor, através da aplicação instrumental do presidente da mesa? Este não estava adido a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em arbítrio agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprego" (ob. cit., p. 171) e cita Funaoli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela seção, mesmo omissa à folha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — Arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere no Art. 1.º a 2.º lista de votação. Fala-se em folha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d; 97 n. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra listão, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o termo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão esses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como entidades diferenciadas a lista e a folha — decorrendo-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da seção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da seção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corno material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das seções, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas seções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas seções próprias. A lista é a primeira imagem corréa do levantamento dos eleitores. A folha de votação é a segunda imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor a lista assume aquele nome por extensão quando vota (Art. 87, § 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as

dúvidas sobre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxerto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interesse de toda a Zona, a folha vincula-se direta e unicamente à seção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou, diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob agendamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um deles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devessem existir legal e teoricamente dissimulâncias entre a lista e a folha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevailecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores insertos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à folha. Embora sua decisão constasse de resposta a consulta, alega a recorrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agosto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a seção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alçou a folha de votação a um poder incontrastado, pois a, fêz ceder diante da indicação do local no título. A um observador levião poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida a autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente do seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º: — A nenhum eleitor, ainda que

suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º, adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer seção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer seção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático deste suplício de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código, Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoralmente dissemelhantes entre as da lista de eleitores da seção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova, Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua seção e seu nome não constando da lista dos eleitores da seção não poderá votar". Exerese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 53 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas — só votar eleitor da seção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgiu entre a lista e a folha, esta é que deveria prevalecer: como salienta o pelo Relator, a folha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? É composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou industriados (mera hipótese, para debate, insuprimir nomes, falsificar o documento, gerando nele uma heterogeneidade, com a folha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e reduziu em injusta a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, imputasse a facilitação do voto, dificultando tal exercício somente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do voto em seu sublime escopo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. É o Art. 124 do

Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que viciou a vontade do eleitorado". E já se viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontroversa e remansosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para a fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfileirados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9, Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9, Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303, Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114, idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524, Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379, Des. Vieira Braga. Acrescentemos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Ai se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação, como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada seção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — nem foi impedido de votar eleitor da seção; 3.º — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado no pleito de 1.º de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à folha de votação se anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais debatidas, em especial da nova alítrix baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6.º do Código, é que, apesar de sua força puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito, foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão.

"Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refutada a eiva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato, Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequen-

cias nulificadoras.

É o nosso voto.
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em de de
(a.) Orlando Chiere Miguel Bitar.

ACÓRDÃO N. 6.454
Proc. 1.355-57

Vistos estes autos de recurso eleitoral da 28.ª Zona (Belém), em que é Recorrente o Partido Social Democrático e recorridos a 3.ª Junta Eleitoral e a União Democrática Nacional.

O Partido Social Democrático, não se conformando com a decisão proferida pela 3.ª Junta Eleitoral, que julgou válida a votação colhida pela Mesa Receptora da 39.ª Seção Eleitoral da 28.ª Zona, interpôs o presente recurso, baseando as suas alegações na coação que teria exercido este Tribunal que, decidindo sobre uma consulta formulada pela União Democrática Nacional, respondeu não seria admitido a votar o eleitor cujo nome não constasse das folhas de votação, embora estivesse ele incluído na lista dos eleitores da seção, publicada no DIÁRIO OFICIAL, sustentando o Recorrente a tese de que a lista de distribuição dos eleitores, publicada no órgão Oficial, prevalece sobre a folha de votação.

O Secretário da Junta Eleitoral juntou aos autos uma certidão da ata de apuração, da qual consta o recurso interposto pelo Recorrente.

O recurso foi contestado no prazo legal pelo representante da União Democrática Nacional, que depois de levantar as preliminares de ilegitimidade de parte, de intempestividade do recurso e de preclusão, argumenta, entre outras coisas, a inexistência da coação, frizando que a resposta a uma consulta não tem força impositiva, não incorrendo, assim, em coisa julgada. Alega ainda o contestante, que a coação necessita ser provada, decorre de matéria de fato e o recurso é omissivo a esse respeito, de maneira que a tese é, na verdade, somente relativa às consequências da resposta à consulta formulada pela UDN ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, criando, assim, o absurdo de uma coação abstrata, decorrente da própria decisão em si, e sem qualquer vinculação a fatos concretos pertinentes a este ou aquele eleitor.

Indo os autos com vista ao Dr. Procurador Regional, este, em seu longo parecer, acolhe a preliminar de intempestividade do recurso.

Isto posto.
Preliminarmente. Não procede a alegação de ilegitimidade de parte, pois como bem argumenta o Dr. Procurador Regional, não é cabível a exigência de ser instruído cada recurso com a prova de que o Recorrente é delegado do Partido. Nada obsta, também, que o delegado que subscreve as razões do recurso seja outro que não o impugnante e Recorrente, contanto que, como no caso em apreço, ambos representem o mesmo Partido Recorrente.

Contra a arguição de intempestividade do recurso temos o dispositivo do art. 51 da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, que admite que o protesto seja feito perante as Mesas Receptoras, no ato da votação, ou perante as Juntas Eleitorais, no ato da apuração. Tendo, pois, o Partido Recorrente formulado o seu protesto por ocasião da apuração, o fez em tempo hábil, não podendo, assim, merecer acolhida a preliminar de intempestividade do recurso.

Reconhecida a tempestividade do recurso, prejudicada esta a alegada preclusão.

Quanto ao mérito, carece de fundamento jurídico a alegação de que a lista de eleitores prevalece sobre a folha de votação, pois que, na realidade, uma deve ser, a cópia fiel da outra, e se alguma divergência houver entre uma e outra, essa anormalidade, ocorrida, como no caso sub-judice,

na fase da publicação, não poderia prejudicar a validade das folhas de votação, devidamente rubricadas pelo juiz, e que, por isso mesmo, constituem o documento autêntico da distribuição dos eleitores pelas seções.

Decidindo o Tribunal, ao apreciar a consulta formulada pela União Democrática Nacional, que só poderiam votar os eleitores cujos nomes constassem das folhas de votação, não fez mais que atender ao imperativo do art. 31, da Lei n. 2.550, que assim taxativamente dispõe: "O eleitor só poderá votar, satisfeitas estas exigências: a) exibição do respectivo título eleitoral; b) constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei."

A alegação de coação, decorrendo da resposta dada à mencionada consulta, não pode ser aceita, visto que as decisões proferidas pelos Tribunais Eleitorais em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que têm apenas caráter de orientação. Conforme já doutrinou o Tribunal Superior Eleitoral, a resposta dada a uma consulta não envolve propriamente uma decisão, mas a exteriorização do entendimento em tese dos Tribunais sobre matéria eleitoral, provocada pelo interessado — autoridade pública ou partido político registrado. Tal resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consulente, extra-processo, por meio de mera indagação subscrita, embora processualmente autuada. Não se trata de decisão sobre um direito contestado, mas de simples resposta, traduzindo a opinião do consultado, o que, naturalmente, não exclui reconsideração (Acórdão n. 1.112, Boletim Eleitoral, julho de 1954, pag. 568).

Demais, ainda admitindo-se, para argumentar, que a resposta dada à consulta da União Democrática Nacional, importasse em violação ao direito do eleitor, não vemos nestes autos nenhuma prova de que qualquer eleitor ficasse privado de votar, em face da aludida resposta. O Recorrente não trouxe uma só prova da existência da alegada coação.

A vista dos motivos expostos, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 5 de outubro de 1957: — (aa) Ignácio de Souza Moitta, Presidente — Walter Nunes de Figueiredo — Lycurgo Santiago — Aluizio da Silva Leal — Agnato de Moura Monteiro Lopes — Orlando Bitar, com voto em separado — Raimundo F. Puget — Otávio Melo, Proc. Reg.

VOTO
Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte.
Argui a recorrida não haver o signatário do recurso proído a sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o consequente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos in-

sertos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão aditando-se o substancial parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados, junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se a ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investitura partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelo delegado dos dois grêmios políticos, deve eia nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente escrito o recurso. É de ser rejeitada de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. E de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais do recurso: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se descobre legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênica sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexistente a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidade e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aqueles que, sendo necessariamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrantes do ato, colimam um resultado único concorrendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validade, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. E o conceito que se poderá conferir à sociedade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temis-

tocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Élémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Derecho Administrativo" (Editorial Porrúa S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Principios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Contrôlo dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Orosimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e proveitosas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrazoadamento escrito — colimando unitariamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v. gr. gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultante da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recurso (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. 1); para tais nomeações convalidarem é imprescindível que solidariamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e obtido tal beneplácito, o ato propriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem saírem da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista tríplice elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investiduras dos juizes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colégio Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista tríplice, do Colégio Supremo Tribunal Federal e aqui, simetricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênica, ancorar a argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; este é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como

textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, truinando o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo a provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "sômente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são eles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatórios entendam, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurisdicional a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugna e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus agentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer dentro das 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, extinguir-se-ia o seu poder de promover a jurisdição da instância superior, arrazoadando através de outro delegado? E de ser rejeitada a segunda preliminar.

Tercera Preliminar: Preclusão. Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apóia-se no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição do recurso, salvo quando nele se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresentar, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lucida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil" — Afonso Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina-nos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação

processual (p. 35). E' ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou inválidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunido iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidida da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.387 deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a ele volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss), Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138), João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Brigueit, Rio, 1924, p. 298), Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio, Bittencourt (Contrôle jurisdictional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Da tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E' preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo todas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elisida essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior, tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando pendia sempre sub judice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inversora e aberrante qualquer inteli-gência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generalidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos sabiamente rit-

dados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encerrar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e parcularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicercamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argumentadamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se transaccasse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada seção eleitoral visada. E, consoante se evidenciara no mérito, estriba-se em que houvesse coação deste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleitorado. E o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provadamente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na acepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Aliadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra irregularidades ou nulidades anuladas, perante as mesas eleitorais, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no momento da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer deles poderá haver o

protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões-chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Ai a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções escritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevivendo o seu arrazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastará-lhe a indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interposto ou ao impugnado, o relator, no Tribunal, deferirá-lhe em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento deles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociavelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gera a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades se a alegação se basear em fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aquelas que, forçosamente, tornam o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se, na doutrina, que a distinção correta, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilacqua, na sua obra "Teoria Geral do Direito", (6.ª ed., Francisco Alves, p. 326 ss) estuda genericamente a teoria das nulidades, abraçando as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense), dedica todo um capítulo — o 1.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, em dos inexistentes, segundo a mesma nomenclatura de Zachariae, os atos nulos e os anuláveis, definindo (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professora mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo do título I do livro III, enumera, sob a rubrica "Das Nulidades", tanto a nulidade (Arts. 145-149) como a anulabilidade (Arts. 147-150). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incompetência entre o número de vo-

tantes e o de sobrecartas encontradas em urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Ai temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta deste Egrégio Tribunal sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como lista. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 55 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio, S. Excia. o dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistente-mente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada seção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, inimputáveis as pessoas jurídicas. Quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal (Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraindo o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, deferiu ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente. E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinariamente a atribuição, remetendo ao Regimento Interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. I, letra i, prevê sobre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38).

Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sobre as atribuições do Tribunal, Art. 3.º, dá-lhe, na letra m: decidir originariamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo este Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento extra-modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Senador Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 167 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como vício do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, traça-se sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para se preferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incutir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano; foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexos ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da seção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é este um subsídio psicológico não negligenciando — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento na consciência dos eleitores, só veio a ser publicado no dia 55 do expirante, a 5 de setembro, quando os presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e seu intermédio praticavam a coação. Tal conjectura não se coaduna com a certidão publicada, na qual todos os partidos zaram a eleição, a nenhuma delas, ao que

se infere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das seções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado, aliás, pelo recorrido: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome dele, Tribunal, um presidente de seção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva e verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Corte (La Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas força vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie, elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos à p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sobre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Entim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sobre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Este não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em ariete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular

das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprego" (ob cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela seção, mesmo omissa à folha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em folha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra lista, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o termo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão esses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da seção (lista); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da seção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas seções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas seções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor da lista assume aquela nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sobre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxerto ul-

terior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interesse de toda a Zona, a folha vincula-se direta e unicamente à seção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindo da própria fragilidade humana seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob acodamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, por derá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria, dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevenindo os crimes eleitorais, que figura um deles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não deveriam existir legal e teoricamente dissimulâncias entre a lista e a folha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura qual seria a solução legal para o prevalecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores inscritos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à folha. Em bora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu em resposta a outra consulta acórdão n. 6.385, de 31 de agosto que seria válido, em princípio para o pleito de 1.º de setembro o listão organizado para o senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a seção, votaria nela o eleitor ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alçou a folha de votação a um poder incontrastado, pois a fez ceder diante da indicação do local no título. A um observador levião poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º: — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º, adiante: "O eleitor, fora de seu

município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer seção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer seção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático deste suplicio de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova, Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua seção e seu nome não constando da lista dos eleitores da seção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas — só votar eleitor da seção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a folha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a folha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? É composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nele uma heterogeneidade com a folha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício somente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escopo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. É o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que vicie a vota-

de do eleitorado". E já se viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da Doutrina Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontrôvertida e remansosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acordãos enfileirados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros Relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9, Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9 Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303 Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114, idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524, Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379, Des. Vieira Braga. Acrescentemos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Ai se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colegió, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acordão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada seção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1. — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da seção; 2. — nem foi impedido de votar eleitor da seção; 3. — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais debatidas, em especial da nova dirtriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6.º do Código, é que apesar de sua força puramente admonitória, atribui a recorrente ao acordão 6.387, a coação exercida contra o eleitor não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acordão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refutada a eiva de coação no acordão incriminado, não há apurar, na ordem

prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acordão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade, relativa e suas consequências nulificadoras.

E o nosso voto.
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 1.º de outubro de 1957.
(a.) Orlando Chiere Miguel Bitar.

1.ª Zona Eleitoral SEGUNDA VIA

De ordem do M.M. Dr. Juiz Eleitoral, faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que os eleitores João Miranda Jacques e Delcio Gastão Teixeira Marques Vieira requeream a esta Zona Segunda Via dos seus títulos eleitorais.

Dado e passado no Cartório Eleitoral da 1.ª Zona-Belem, 21 de novembro de 1957.

(a.) Wilson Rabelo, Escrivão Eleitoral.

EDITAL N. 35

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 28.ª Zona (Belém) do Pará, por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados, que despachou pedidos de inscrição eleitoral, assim: — DEFERINDO os de Raimundo Bernardo da Costa, Edmundo Barbosa da Conceição, Orminda Pereira e Silva, Onésio Nazaré Corrêa, Francisco Pessoa do Nascimento, Jorge Souza Viana, João Bandeira Damasceno José, Cardoso Sacramento, Altina de Lima Bezerra, Aldina de Lima Bezerra, Francisco Corrêa Machado Neto, Emanuel Ferreira Melo, Cecilia dos Santos Gomes da Cruz, Azemar da Gama Ribeiro, Osvaldo Gonçalves Melo, David Ferreira da Rocha, Raul Pantoja Pastana, Manoel Ferreira Lima, Maria Nazareth Villaga Monteiro, Zuleide Corrêa Santos Terezinha dos Santos Ferreira, Dorothea Kemper Botelho, Enoc Couto da Silva, José Maria Mota, Mario Francisco dos Santos, Maria Elza Barbosa Tavares, Procópio Gonçalves do Nascimento, Manoel Ponciano Ataíde, Carlos Alberto Barbosa Marques, Vicente Corrêa de Souza, Maria do Carmo da Silva Rodrigues, Ana Maria Cardoso Pinheiro, Amancio Araújo Cruz, Raimundo Lameira Marques, Maria Luiza Eleres de Paula, Maria de Araújo Carmo, Antonia Maria Queiroz, Maria Zilda do Rosário Miranda, Raimunda da Silva Golobovante, Aldenora Alves da Silva, Maria Alves Bezerra, Maria Alves da Costa Dias, Maria Auxília Barros, Raimunda Gama Ferreira, Salatiel Paes Lobo, Arcílio Modesto dos Reis, Eulalia Gomes Campelo, Raimundo Nonato Castelo Branco, Raimundo de Araújo Saraiva, Manoel Raiol de Medeiros. — DILIGENCIA — Pedro Domingos de Moraes, João Rodrigues Mattos, Demétrio Rodrigues Alves, Saturnino Costa de Souza, Hortêncio de Araújo Palheta, Ausier Abrunhosa Furtado de Mendonça, Djacy Ramos Vasconcelos, Elvira Rodri-

gues Pinto, Elierson Batista Rocha, Lauro Jaime Martins e Silva, Jair de Brito, Urbano Herculano Pinheiro, Antonio Raiol de Medeiros, Antonio Zanetti, Lucas da Silva Reis, Liebert Pinheiro do Nascimento, José Pinheiro Barbosa. — INDEFERINDO — os de Tarcila Nascimento Aviz, Raimundo Naziano dos Santos Benites, Valdomiro Lopes Braga, Carlos Alberto Souza dos Santos e Santos, Rosemíro Corrêa, Pedro Damasceno do Espírito Santo, Raimundo Nonato Batista Nascimento, Antônio Inácio de Souza, Oscar Ferreira de Oliveira, Manoel Trindade, Sebastião Amoras le Moura, João Ciriaco de Araújo, Idem Rozario de Oliveira, Irades Rosario de Oliveira, Miguelina Luiza de Araújo, Terezinha Souza Santos, Abel Monteiro de Oliveira, Raimundo Benevenuto Marinho, Cirilo de Lima Negrão, Luiz Gonzaga do Nascimento, Jorge Rodrigues Reis, Raimundo Nonato Gomes de Oliveira, João Modesto dos Santos Ristides Pereira da Silva, Raimundo Corrêa Guilherme, Rosa Ires Tavares Reis, Pedro Furtado João de Deus Loureiro, Francisco Augusto Pereira João Francisco Cardoso Alves, Raimundo Pinheiro Santiago, Juraci Pinheiro de Brito, Carlos Alberto Valentim Pinheiro, Raimundo Nonato Monteiro, Ramiro Ernesto Vieira, Joacir Jacinto da Costa, Benedita Possidonio de Lacerda, Clementino Oliveira Al-

contara; — REMETIDOS PARA OUTRAS ZONAS, Processo n. 8.597 de Francisco da Silva Lobato, 29.ª, Proc. 8.642 de Vicente Rodrigues Bittencourt para a 1.ª. E, para que se não alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado na Imprensa Oficial e na imprensa diária. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos quinze dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete. — (aa) Raimundo Nonato da Trindade Filho, Escrivão Eleitoral — Dr. José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

CARTÓRIO DA 28.ª ZONA ELEITORAL

O Doutor José Amazonas Pantoja Juiz Eleitoral da 28.ª Zona (Belém) do Estado do Pará, por nomeação legal, etc.

Pelo presente Edital, levo ao conhecimento de quem interessar possa, que Raimundo Alexandre Pereira, portador do título n. 1.087, desta zona, requereu 2.ª via, em virtude do extravio do referido título. E para que chegue ao conhecimento de todos, será o presente publicado pela imprensa e afixado, no lugar do costume. Dado e passado, nesta cidade de Belém, do Pará, aos dezoito dias do mês de novembro de 1957. Eu, Raimundo Nonato da Trindade Filho, Escrivão Eleitoral da mencionada Zona, o subscrevi. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

E D I T A L

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente edital Dona Maria do Rosário Pinto Feitosa, ocupante do cargo de professor de 1.ª. entância padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Carnajuba, Município de Portel, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir o exercício de seu cargo, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

Eu Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, o escrevi e assino. Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 4 de novembro de 1957. — (a) Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM EDITAL

Na forma prevista pelo art. 205, da Lei 749, de 24-12-1953, pelo presente edital, convido a funcionária Amélia Longuinhos da Fonseca, professora da Escola da Sacramento, a assumir dentro do prazo de trinta (30) dias, o exercício de seu cargo, do qual se acha afastada há trinta (30) dias, consecutivos, sob pena de findo o referido

prazo ou não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser demitida por abandono do seu cargo, de acordo com o disposto no art. 36 da citada Lei.

Secretaria de Administração, 10 de outubro de 1957.

Pádua Costa

Secretário de Administração
(G — 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31/10/57; 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24/11/57)

EDITAL

Na forma prevista pelo art. 205, da Lei n. 749, de 24-12-1953, pelo presente edital, convido a funcionária Ester Couto da Rocha, professora da Escola Dr. Alcindo Cacela, a assumir dentro do prazo de trinta (30) dias, o exercício de seu cargo, do qual se acha afastada, por mais de trinta (30) dias, consecutivos, sob pena de findo o referido prazo ou não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser demitida por abandono do seu cargo, de acordo com o disposto no art. 36, da citada Lei.

Secretaria de Administração, 17 de outubro de 1957.

Pádua Costa

Secretário de Administração
(G — 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 31/10/57; 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24/11/57)